

VI
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS

**Regimento interno da Camara dos
Deputados do Estado de Minas-Geraes**

E

REGIMENTO COMMUM

PRECEDENDO O INDICE DAS RESPECTIVAS
MATERIAS, PELA ORDEM ALPHABETICA



OURO PRETO

yp. Silva Cabral—Rua do Bobadella, 20

1891

V
3412481
B 823
1891
CON

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 5028

do ano de 1946

INDICE ALPHABETICO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

	PAGINAS
Atribuições do Congresso—Capitulo IV da Secção I do Titulo I.	13
Atribuições do Poder Executivo—Capitulo III da Secção II do Titulo I.	23
Camara dos Deputados—Capitulo II da Secção I do Titulo I.	11
Cidadãos Brasileiros (Qualidades)—Secção I do Titulo IV.	35
Declaração de Direitos—Secção II do Titulo IV.	37
Disposições Geraes—Titulo V.	44
Disposições Transitorias—Titulo V.	49
Eleição do Presidente e Vice-Presidente—Capitulo II da Secção II do Titulo I.	22
Estados—Titulo II.	33
Leis e Resoluções—Capitulo V da	

	PAGINAS
Secção I do Titulo I	17
Ministros de Estado—Capitulo	
IV da Secção II do Titulo I	25
Município Titulo III	35
Organisação Federal (Disposi- ções preliminares) — Titulo I	1
Poder Executivo (Do Presidente e Vice-Presidente) — Capitulo I da Secção II do Titulo I	20
Poder Judiciario —Secção III do Titulo I	28
Poder Legislativo (Disposições geraes) — Capitulo I da Secção I do Titulo I	6
Responsabilidade do Presi- dente—Capitulo V da Secção II do Titulo I	27
Senado —Capitulo III da Secção I do Titulo I	12

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS

	PAGINAS
Atribuições do Congresso—Ca- pitulo IV da Secção I do Titulo I	76
Atribuições do Poder Execu- tivo — Capitulo II da Secção II do Titulo I	

Camara dos Deputados—Capitulo II da Secção I do Titulo I . . .	74
Disposições Geraes—Titulo IV. . .	109
Disposições Transitorias—Titulo IV	114
Eleição das Camaras Municipaes—Capitulo V do Titulo III	108
Eleição de Presidente e Vice-Presidente—Capitulo IV do Titulo III	107
Eleição dos Deputados—Capitulo II do Titulo III	106
Eleição dos Juizes de Paz—Capitulo VI do Titulo III	109
Eleição dos Membros do Congresso—Capitulo I do Titulo III	105
Eleição dos Senadores—Capitulo III do Titulo III	106
Fusão das Camaras—Capitulo VI da Secção I do Titulo I	85
Leis, Decretos e Resoluções —Capitulo V da Secção I do Titulo I	81
Municipios (Titulo II)	97
Organisação do Estado—Titulo I	63
Poder Executivo (Presidente e Vice-Presidente). — Capitulo I da Secção II do Titulo I	85
Poder Judiciario—Secção III do Titulo I	92

	PAGINAS
Poder Legislativo—Capitulo I da	
Secção I do Titulo I	69
Regimen Eleitoral—Titulo III.	103
Responsabilidade do Presi-	
dente—Capitulo III da Secção II do	
Titulo I	90
Secretarios de Estado—Capitulo	
IV da Secção II do Titulo I	91
Senado—Capitulo III da Secção	
I do Titulo I	75



REGIMENTO INTERNO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

A

	PAGINAS
Abertura das sessões prepara-	
tórias : art. 8.º	125
Additivos (apresentação e dis-	
cussão) : art. 145.	173
Additivos que não podem ser	
aceitos : art. 146.	173
Adiamento da sessão do Con-	
gresso : arts. 192 a 194.	186

Adiamento da votação de pareceres em caso de eleições duvidosas (sessões preparatorias): art. 11 § 1.º	126
Adiamento (disposições que o regulam nas sessões ordinarias): arts. 81 a 85	153
Adopção definitiva de um projecto: art. 156	176
Adopção que pôde fazer um Deputado de qualquer projecto, requerimento, emenda ou indicação offerecida por outro: art. 166 . .	178
Advertencia do Presidente ao Deputado para terminar seu discurso: art. 209.	191
Advertencia do Presidente ao Deputado quando fallar sem ter obtido a palavra: art. 202. . . .	189
Advertencia do Presidente ao Deputado quando não se restringir ao objecto em discussão: art. 206.	190
Advertencia do Presidente ao Deputado que interromper ou perturbárao que estiver fallando: art. 207	190
Advertencia do Presidente ao Deputado que na sessão não guardar o decoro devido (formulas): art. 201.	189

Advertencia do Presidente ao Deputado que se exceder : art. 205.	190
Alteração da ordem do dia : art. 26	134
Alteração ou interrupção da ordem do dia : art. 79.	152
Alteração ou reforma de disposições regimentaes : art. 218 . . .	193
Apartes (casos em são tolerados) : art. 208.	190
Apoiamento de emendas em 3. ^a discussão : art. 153.	175
Apresentação de projectos, indicações, requerimentos, moções e interpellações : arts. 75 a 78. . . .	151
Apresentação ou entrega de diplomas : art. 4. ^o	124
Assignatura da ordem do dia pelo Presidente : art. 25	131
Atribuições do Presidente : art. 24; 1. ^a a 14. ^a	132
Atribuições do 1. ^o Secretario : art. 34, 1. ^a a 11. ^a	136
Atribuições do 2. ^o Secretario : art. 35, 1. ^o a 4. ^o	137
Atribuições do Vice-Presidente : art. 29	135
Atribuições privativas da mesa : art. 22, I a IV	131

B

Base para projectos de criação de comarcas e municipios ; art. 116.	161
--	-----

C

Caso de serem os projectos e resoluções do Senado approvados sem emendas pela Camara, depois de debatidos na fôrma do Regimento d'esta : art. 171.	179
---	-----

Caso em que a sessão tiver começado 15 minutos depois da hora determinada : art. 63.	146
---	-----

Caso em que não haja numero para votar-se qualquer materia : art. 167	179
--	-----

Caso em que o Deputado queira explicar alguma expressão ou produzir factos desconhecidos : art. 162 .	177
--	-----

Caso em que o Vice-Presidente não poderá fazer parte nem continuar no exercicio de commissões : art. 32.	135
---	-----

Caso em que pôde ser admittido á discussão projecto que contenha proposta de reforma da Constituição : art. 161	178
--	-----

Caso em que poderá ser nomeada uma commissão especial : art. 40	139
Casos de morte do Deputado, opção por outra circumscripção, renuncia do mandato ou perda do lugar por qualquer motivo : art. 16	129
Casos em que a pluralidade de votos se conheça á primeira vista e em que não seja visivelmente manifesta : art. 179	182
Casos em que as escusas de não comparecimento dos Deputados forem desattendidas : art. 15	128
Casos em que os Deputados mandarão seus diplomas e a exposição, por escripto, de impedimentos para não comparecerem : art. 15	128
Casos em que, nos ultimos annos da legislatura, se procederá, nas sessões preparatorias, de conformidade com os arts. 2.º e 3.º : art. 17, §§ 1.º e 2.º	129
Casos em que se poderá interromper quem estiver fallando : art. 204.	190
Casos em que um projecto, antes de passar á 3.ª discussão, poderá ir segunda vez a uma commissão para examinal-o : art. 150, § unico.	175

	PAGINAS
Chamada (hora e nota do 2. ^o Secretario) : art. 59	144
Cidadãos que pódem ser admitidos ás sessões das com missões de poderes : art. 9. ^o	125
Começo das sessões preparatorias nos ultimos annos da legislatura : art. 17	129
Commissão de Policia : art. 45, § unico	141
Commissões especiaes e mixtas : art. 39	139
Commissões especiaes externas : art. 42.	140
Commissões permanentes : art. 38.	138
Communição da Camara com o Congresso Federal, com o Presidente da Republica e com os Ministros : art. 200.	188
Communição da Camara com o Presidente do Estado : arts. 196 a 199	188
Communição da Camara com o Senado, fóra dos casos em que deve ter lugar por deputações; art. 195	187



Comunicação ou pedido de licença que devem fazer os Deputados que tiverem impedimentos : art. 61 §§ 3.º, 4.º e 5.º	145
Competencia exclusiva das comissões de orçamento e de representações, requerimentos e petições : art. 50.	141
Composição da mesa : art. 21	130
Compromisso ou juramento do Deputado : art. 14	128
Compromisso ou juramento do Presidente : art. 14	128
Condições a observar-se quanto á discussão de projectos e resoluções : art. 132	168
Convite do Presidente aos Deputados para contrahirem o compromisso ou prestarem o juramento de bem cumprirem seus deveres : art. 14	123

D

Debate (como deve ser feito em 2.ª discussão) : art. 141.	171
Debate de um projecto em 3.ª discussão : art. 151	175

Declaração de voto (como deve ser feita) : art. 188	185
Decreto (caso em que os projectos terão a fórmula de) : art. 117 .	161
Decurso de uma a outra discussão : art. 168	179
Delegação ao Presidente para nomeação de commissões : art. 57 .	143
Deputado não pôde ser membro de mais de duas commissões permanentes : art. 41	140
Deputado que deve occupar a cadeira da Presidencia na 1. ^a sessão preparatoria : art. 2. ^o	123
Deputados que devem eleger a mesa provisoria nas sessões preparatorias : art. 5. ^o	121
Deputados que devem ser convidados, na 1. ^a sessão preparatoria, para 1. ^o e 2. ^o Secretarios : art. 3. ^o .	124
Deputados que não devem ser admittidos a votar nas sessões preparatorias : art. 5. ^o , § unico	124
Deputados que não pôde.n tomar parte nas deliberações da Camara : art. 5. ^o , § unico	124

Deveres dos empregados da secretaria e outros necessarios á Camara : art. 215.	192
Dia em que deve ter lugar a 1. ^a sessão preparatoria : art. 1. ^o	123
Diploma (o que se deve entender por) : art. 4. ^o , § unico.	124
Direitos concedidos a brasileiros e estrangeiros para assistirem as sessões : art. 210 e seu paragrapho.	191
Discussão (disposições regimentaes que a regulam) : arts. 90 a 97	155
Discussão das emendas do Senado pela Camara : art. 172, § unico.	180
Discussão e votação de pareceres que annullam diplomas : art. 11, § 2. ^o	127
Disposições do Regimento quanto ás Actas e Annaes : arts. 64 a 69	146
Disposições sobre a 1. ^a discussão de projectos e resoluções : arts. 133 a 139.	169
Duração das commissões especiaes : art. 46	141

Duração das commissões per- manentes : art. 45	140
Duração das sessões preparato- rias : art. 18.	139

E

Eleição das commissões de po- deres e modo de effectual-a : art. 6.º	125
Eleição das commissões perma- nentes : art. 45.	140
Eleição dos membros das com- missões permanentes : art. 51 e seu paragrapho.	143
Eleição de Presidente, Vice- Presidente, Secretarios e supplen- tes d'estes (modo de effectual-a) : arts. 51 a 53.	142
Eleição de Presidentes de com- missões : art. 48	141
Eleição dos Deputados que de- vem fazer parte do Tribunal creado pelo art. 72 da Constituição do Es- tado : arts. 55 e 56.	143
Eleições duvidosas : art. 11, §1.º	125
Emendas aos pareceres das commissões de poderes : art. 10, § 2.º	126

Emendas feitas ás proposições do Senado : art. 173.	180
Emendas (leitura e discussão de) : art. 142	171
Emendas prejudicadas : art. 143, § 1.º	172
Emendas que não são permitidas na 3.ª discussão do orçamento : art. 154	176
Empate (caso de) na votação de candidatos á deputação : art. 12, § 1.º	127
Empate nas votações de materias discutidas : art. 184	184
Encerramento da discussão no caso de não haver Deputado com a palavra ou não achar-se na casa algum que a tenha pedido : art. 175, § 2.º	182
Encerramento das sessões ordinarias (formula) : art. 100	157
Encerramento das sessões preparatorias : art. 8.º	125
Encerramento de discussões : art. 160	177
Escrutinio secreto (terceiro methodo de votação) : arts. 182 e 183 .	183
Escusa de votar (casos em que o Deputado pôde apresentar-a) : art. 185	184

Espaço de tempo pelo qual o Deputado pôde occupar a tribuna : art. 161, § unico	177
Exame e verificação que cabe ás commissões de poderes : art. 6.º	125
Excessos ou delictos commettidos por Deputados no recinto da Camara : arts. 213 e 214	191
Expediente (disposições que o regulam) : arts. 72 a 74	150

F

Falta de numero para votações : art. 175, § 1.º	181
Formalidade para a posse do Deputado, na hypothese do art. 19 : art. 20	130
Formula de compromisso ou juramento do Presidente : art. 14	128
Formula de compromisso ou juramento dos Deputados, depois de contrahido o compromisso ou prestado o juramento do Presidente : art. 14	128
Formula de que usará o Presidente para declarar aberta a sessão : art. 60.	144

Formula pela qual se pratica o metodo symbolico de votação :	
art. 178	182

H

Hora em que as commissões de poderes celebrarão suas sessões :	
art. 9.º	125

Hora em que deve começar a primeira sessão preparatoria : art. 2.º	123
--	-----

Hora em que devem começar e terminar as sessões ordinarias :	
art. 58	143

Horas dos trabalhos que incum- bem ás commissões : art. 49 . . .	141
--	-----

Horas em que, depois da publi- cação, devem ser dados os pareceres das commissões de poderes para a discussão e votação : art. 10, §1.º .	126
---	-----

I

Impressão dos pareceres das commissões de poderes : art. 10. .	126
--	-----

Indicação para prorogações (caso em que venha do Senado) :	
art. 191	186

Indicações (como devem ser feitas ; pareceres ; caso de aprovação) : art. 123	164
Inofrmações que pódem pedir as commissões aos Secretarios de Estado : art. 47	141
Interpellações (discussão sobre) : arts. 126 e 127, §§ 1.º a 4.º	165
Intersticio (dispensa de) para discussão de projectos e resoluções : art. 159	177
Interrupção da ordem do dia : art. 79	152
Inversão da ordem do dia : art. 70, § 4.º	150

J

Juramento ou compromisso do Presidente : art. 14	128
Juramento ou compromisso dos Deputados : art. 14	128

L

Leitura da ordem do dia pelo Presidente, no fim das sessões : art. 25.	134
--	-----

Leitura de discursos escriptos :	
art. 203	189
Leitura de projectos ou resoluções que passam á 2. ^a discussão :	
art. 140	171
Limite das prorogações de sessões: art. 190.	186
Livro especial para registro da ordem do dia : art. 25	134
Livro de inscripção dos Deputados que peçam a palavra : art. 91 .	155

M

Materia urgente (o que deve ser considerado): art. 80, § unico. . . .	153
Membros (numero de) de que se devem compôr as commissões de poderes : art. 6. ^o	125
Membros (numero de) que devem compôr as commissões permanentes e as outras : art. 43	140
Menção que se fará na acta do dia em que não houver sessão: art. 62	145
Methodo nominal de votação: arts. 180 e 181.	183

Methodo de votação : art. 177.	182
Modo de fallarem os Deputados : art. 89	155

N

Natureza das emendas que pódem ser aceitas em 3.º discussão : art. 152	175
Necessidade (caso de) de alterar a redacção do projecto da Camara com emendas do Senado : art. 171, § unico	180
Nomeação (caso de) de um Deputado para servir de Secretario, no ultimo dia de sessão : art. 21, § 3.º	131
Nomeação vedada ao Deputado que quizer approvar ou impugnar opiniões de outros: art. 95	156
Nomes (quantos) em que deve votar o Deputado na eleição das com. nissões de poderes: art. 6.º, § 1.º	125
Numero de Deputados necessario para a votação : art. 61, § 1.º .	145
Numero de Deputados necessario para a votação de qualquer materia : art. 99	157

Numero de Deputados sufficiente para a abertura da sessão e discussão das materias da ordem do dia : arts. 60 e 61.	144
--	-----

O

Objectos de que pôde occupar-se a Camara : art. 110	160
Ordem do dia (modo de organisal-a e outras disposições a respeito) : art. 70, §§ 1.º a 4.º	148
Orgão da Camara (quem o é sempre que ella tiver de enunciar-se collectivamente) : art. 23	132
Outra disposição sobre ordem do dia : art. 78.	157

P

Pareceres de commissões (disposições sobre) : arts. 129 a 131.	167
Pareceres e projectos que o Vice-Presidente não pôde submeter á votação : art. 31.	135
Parecer sobre eleição que é vedado ao Deputado : art. 6.º § 2.º	125

Passagem de projectos á 3. ^a discussão : art. 148	174
Pedido de dispensa dos membros da mesa : art. 21, § 2. ^o	131
Permissão da Camara ao Presidente para convocar sessões extraordinarias : art. 58, § 1. ^o	144
Permissão que tem o Deputado de retirar projecto, requerimento, emenda ou indicação que tenha offerecido : art. 166	178
Permissão (unica) de que gozam os Deputados contestados : art. 5. ^o , § unico.	124
Perturbação da sessão pelos espectadores : art. 211	191
Precedencia de Deputados que pedirem a palavra : art. 92.	155
Presença de membros da Camara necessaria para votação de qualquer materia : art. 175.	181
Presidente (o) não póde fazer parte de commissão alguma, excepto da de policia, de que é membro : art. 28.	135
Principio de observancia do Remento : art. 217	192

Procedimento da Camara e do Presidente quando o Deputado, por impedimento, não comparecer ás sessões preparatorias ou não mandar seu diploma, apresentando-se depois e o remettendo por intermedio de qualquer Deputado : art. 19.	129
Procedimento da Camara quando julgar conveniente a nomeação de alguma commissão mixta: art. 41	140
Procedimento do Presidente quando queira discutir ou apresentar projectos, requerimentos, indicações ou moções : art. 27. . . .	134
Procedimento do Vice-Presidente quando o Presidente não houver chegado dez minutos depois da hora aprasada para o principio dos trabalhos : art. 30	135
Proclamação dos Deputados pelo Presidente : art. 12	127
Proibição ao Deputado de retirar-se do recinto depois de começada a votação : art. 187	185
Projecto da Camara emendado pelo Senado : art. 172	180

Projectos additivos (discussão e votação; redacção em projectos separados): art. 147, §§ 1.º e 2.º . . .	173
Projectos (como devem ser formulados e outras disposições relativas): arts. 110 a 122	160
Projectos de interesse individual: art. 118, § unico	162
Projectos e Resoluções do Senado: art. 170.	179
Propostas de prorrogação das sessões: art. 189	186
Prorrogação (caso de) das horas das sessões preparatorias: art. 12	127
Prorrogação da hora das sessões (caso de): art. 58, §§ 2.º e 3.º . . .	144

Q

Questões de ordem (disposições que as regulam): arts. 86 a 88 . . .	154
--	-----

R

Reclamação quanto á idade de quem deve ser o Presidente na 1.ª sessão preparatoria: art. 2.º, § unico	123.
--	------

Reclamações (caso de) sobre falta de numero legal para as votações : art. 176	182
Recusa de sanção por parte do Presidente do Estado : art. 199, § unico	188
Redacção final de projectos (discussão; emendas; approvação): arts. 157 e 158	176
Reforma de disposições regimentaes : art. 218.	193
Registro de projectos e emendas approvadas : art. 128.	167
Rejeição (caso de) das emendas do Senado a projecto iniciado na Camara e <i>vice-versa</i> : art. 174 e seus paragraphos.	180
Rejeição (caso de) do projecto de uma comissão encarregada de o apresentar : art. 139	171
Reimpressão de projectos para 3.ª discussão : art. 149.	174
Remessa de projectos de lei ao Presidente do Estado (formula) : art. 199	188
Resolução (caso em que os projectos terão a fórma de) : art. 117.	161

Requerimentos (disposições sobre) : arts. 124 a 126.	164
---	-----

S

Secretarios não pôdem ser membros de comissão alguma, além da de policia : art. 37	138
---	-----

Sessões secretas (disposições que as regulam) : arts. 101 a 109	157
--	-----

Substituição do Presidente e dos Secretarios : art. 21, § 1.º	131
--	-----

Substituição do Presidente na falta do Vice-Presidente e dos Secretarios entre si : art. 36.	138
---	-----

Substituição do Vice-Presidente : art. 33	136
--	-----

Substitutivos (apresentação ; preferencia) : art. 143, §§ 2.º a 5.º	172
--	-----

Suspensão ou levantamento da sessão por inquietação dos Deputados ou do publico : art. 212	191
---	-----

T

Titulos dos empregados da Camara (por quem serão assignados) : art. 216	192
--	-----

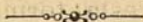
U

Urgencia a favor de qualquer projecto : art. 169.	179
Urgencia (formula de que deve servir-se o Deputado para propôl-a): art. 80	152
Urgente (materia que pôde ser considerada) : art. 80, § unico	153

V

Validade das eleições (como será decidirá) : art. 11.	126
Vencimentos e numero dos empregados da secretaria e outros necessarios á Camara : art. 215	192
Verificação da legalidade de poderes e reconhecimento de Deputados em numero sufficiente para a abertura da Camara : art. 13.	127
Veze s que o Deputado poderá fallar nas discussões de projectos : art. 161	177
Veze s que o Deputado poderá fallar na discussão de requerimentos, questões de ordem e de adiamentos : art. 163.	178

Votação de artigos salvas as emendas : art. 143	172
Votação de pareceres (caso de eleições duvidosas) : art. 11 § 1.º	126
Votação de projectos em 3.ª discussão : art. 155	176
Votação por titulos ou capitulos : art. 144	173
Votações separadas (casos de) : art. 186 e seu paragrapho	185
Votar (caso em que póde fazel-o o Presidente) : art. 27	134



REGIMENTO COMMUM

A

Acta da installação do Congresso : art. 9.º	199
Affirmação ou juramento que deve prestar o Presidente do Estado no acto de empossar-se do cargo : art. 16, § 1.º	201
Approvação da acta no caso de uma unica sessão do Congresso ou na sessão de encerramento : art. 14.º	200

Attitude dos Representantes e espectadores durante o acto da posse do Presidente ou Vice-Presidente do Estado : art. 16, § 2.º	201
Autographo da mensagem presidencial : art. 10.	199

C

Caso de renuncia do cargo de Presidente do Estado (exposição de motivos da fusão pelo Presidente do Congresso; nomeação de uma comissão especial de sete membros; parecer d'esta; formalidades) : art. 17	202
Caso em que qualquer das Camaras convenha na proposta, feita por outra, para nomeação de comissão mixta : art. 24, § 2.º	205
Casos de fusão para votação de leis, resoluções, etc. : art. 18	203
Combinação das comissões mixtas sobre o local de suas reuniões; escolha de relator e presidente; apresentação dos trabalhos : art. 24, § 3.º	206
Combinação dos Presidentes das duas Camaras sobre qual d'el-	

las iniciará a discussão dos trabalhos das commissões mixtas: art. 24, § 4.º 206

Commissão especial para o exame de projectos não sancionados: art. 21. 204

Commissão de Senadores e Deputados que deve ser nomeada para receber o Presidente e Vice-Presidente do Estado, na sessão da posse: art. 16, § 1.º 200

Commissões mixtas (casos em que serão nomeadas): art. 24 205

Comunicação ao Presidente do Estado para a abertura do Congresso e leitura da mensagem presidencial: art. 4.º 198

Comunicação que se fará ao Presidente do Estado no caso de não haver numero, em ambas ou em alguma das Camaras, para principiarem as sessões, no dia designado pela Constituição ou no caso de convocação extraordinaria: art. 5.º 198

Convite que fará o Presidente do Congresso á commissão que tiver, na sessão de posse, recebido o

Presidente do Estado, para acompanhá-lo até á porta do Paço, satisfeitas as formalidades do acto: art. 16. § 4.º	202
Convocação do Congresso para tomar conhecimento de resoluções, leis ou decretos não sancionados pelo Presidente do Estado: art. 20 .	203
Copia da mensagem presidencial que deve a Camara remetter ao Senado: art. 10	199

D

Declaração da installação do Congresso pelo seu Presidente: art. 9.º	199
Declaração , que fará o Presidente do Congresso, de char-se empossado o Presidente ou Vice-Presidente do Estado: art. 16 § 4.º .	202

E

Emendas que pódem ser admitidas aos projectos não sancionados; casos em que serão considerados approvados os projectos e emendas: art. 21, §§ 3.º e 4.º	204
--	-----

Encerramento da sessão e divisão das Camaras no caso de renuncia do Presidente e Vice-Presidente do Estado : art. 17, § 1.º . . . 202

F

Formalidades com que deve ser celebrada a sessão de encerramento : art. 15 200

Formalidades para a recepção e retirada do Secretario de Estado incumbido da leitura da mensagem presidencial : art. 8.º 198

Formula da affirmação ou juramento que prestarão os novos eleitos na 1.ª sessão de cada legislatura : art. 12 199

H

Hora em que devem reunir-se os Senadores e Deputados, no dia da abertura do Congresso, para se proceder ao sorteio da commissão que deve receber o Secretario de Estado incumbido da leitura da mensagem Presidencial : art. 7.º 198

Hora em que devem se reunir os Senadores e Deputados, na 1.ª ses-

são de cada legislatura, para o juramento ou affirmação dos novos eleitos ; art. 12.	199
--	-----

I

Impressão e distribuição da mensagem presidencial quanto à resoluções, leis ou decretos não sancionados : art. 20	203
---	-----

L

Lugar designado ao Presidente do Estado quando compareça perante o Congresso para empossar-se do cargo : art. 16, § 1.º	201
---	-----

Lugar designado ao Vice-Presidente do Estado quando comparecer para tomar posse do cargo : art 16 § 1.º	201
---	-----

M

Maioria de que dependem as sessões do Congresso que não fôrem de abertura e encerramento ou posse do Presidente e Vice-Presidente do Estado : art. 11.	199
--	-----

Meio pelo qual se communicarão as Camaras : art. 6.º	198
--	-----

Membros da commissão que deve receber o Secretario de Estado incumbido da leitura da mensagem presidencial : art. 7.º 198

Modo de effectuar a eleição da commissão especial para o exame de projectos não sancionados : art. 21, § .º 204

N

Numero de Senadores e Deputados para a abertura e encerramento do Congresso ou posse do Presidente e Vice-Presidente do Estado : art. 11. 199

O

Outros casos a que serão applicaveis as disposições do art. 21 : art. 22 205

P

Parecer sobre projectos não sancionados (horas em que poderá entrar em discussão, depois de impresso e distribuido ; caso em que pôde ser dispensada a impressão) : art. 21, § 2.º 204

Participação e mutua intelligencia que devem preceder á reunião do Congresso : art. 2.º 197

Participação que devem fazer as Camaras uma á outra, nas sessões preparatorias, logo que haja numero para deliberar : art. 3.º . . . 197

Presidente (quem deve selo na reunião das duas Camaras em Congresso) : art. 1.º, § 1.º 197

Proibição de tratar-se, nas sessões de installação ou encerramento do Congresso, de objectos extranhos a essas solemnidades : art. 13. 200

Proposta de uma á outra Camara para nomeação de commissão mixta; por intermedio de quem deve ser feita; declaração do assumpto de que se deve occupar e numero de membros que convem nomear : art. 24, § 1.º 205

R

Regimento dos trabalhos legislativos no caso de convocação do Congresso para votação de proposições não sancionadas : art. 23 . . . 205

Reunião das duas Camaras em Congresso (lugar em que deve realisar-se) : art. 1.º 197

Reunião do Congresso, exposição de motivos do Presidente, ordem do dia e discussões no caso de fusão para votação de leis, etc. : art. 19 203

Reunião do Congresso para posse do Presidente ou Vice-Presidente do Estado : art. 16 200

S

Suspensão da sessão para que seja lavrada a acta, na sessão de encerramento ou no caso de uma unica sessão do Congresso : art. 14. 200

T

Termo de posse do Presidente ou Vice-Presidente do Estado (livro em que deve ser lavrado ; quem o lavrará ; por quem será assignado) ; art. 16, § 3.º 200



CONGRESSO NACIONAL

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO FEDERAL DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Nação Brasileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º Cada uma das antigas provin-

cias formará um Estado, e o antigo município neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º Fica pertencente á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14,400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada para n'ella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Paragrapho unico. Effectuada a mudança da capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4.º Os Estados pôdem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se annexar a outros ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5.º Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6.º O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados; salvo :

1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro ;

2.º Para manter a fôrma republicana federativa ;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos ;

4.º Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. 7.º E' da competencia exclusiva da União decretar :

1.º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira ;

2.º Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação ;

3.º Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9.º § 1.º n. 1.

4.º Taxas dos correios e telegraphos federaes ;

§ 1.º Tambem compete privativamente á União :

1.º A instituição de bancos emissores ;

2.º A criação e manutenção de alfandegas.

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o Paiz por funcionarios federaes, podendo todavia a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia d'estes.

Art. 8.º E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9.º E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos :

1.º Sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção ;

2.º Sobre immoveis ruraes e urbanos ;

3.º Sobre transmissão de propriedade ;

4.º Sobre industrias e profissões.

§ 1.º Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar :

1.º Taxas de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia ;

2.º Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas ferreaes, podendo a União desaproprial-as, quando fôr de interesse geral.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. E' vedado aos Estados, como á União :

1.º Criar impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem ;

2.º Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos ;

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7.º e 9.º é licito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7.º, 9.º e 11 n. 1.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Parapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defeza da patria no exterior e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediante, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São orgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

Secção I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46. O Poder Legislativo é exerci-

do pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2.º A eleição para Senadores e Deputados far-se-ha simultaneamente em todo o Paiz.

§ 3.º Ninguem póde ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. 17. O Congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 3.º O governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder à nova eleição.

Art. 18. A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por

maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Camaras a maioria absoluta dos seus membros.

Parapho unico. A cada uma das Camaras compete :

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros ;

Eleger a sua mesa ;

Organisar o seu regimento interno ;

Regular o serviço de sua policia interna ;

Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19. Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 20 Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. N'este caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia

da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 21. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os senadores e os deputados um subsidio pecuniario igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo nem d'elle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta prohibição:

1.º As missões diplomaticas ;

2.º As commissões ou commandos militares ;

3.º Os cargos de accesso e as promoções leaes.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, commissões ou commandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da aceitação resultar privação do exercicio das funções le-

gislativas, salvo nos casos de guerra ou n'aquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O Deputado ou Senador não pôde tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do Governo Federal, definidos em lei.

Parapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos n'este artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra função durante as sessões.

Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional :

1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;

2.º Para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que refere-se o n. 4 do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. A Camara dos Deputados compõe-se de Representantes do Povo, eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º O numero dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennialmente.

Art. 29. Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 53, e contra os ministros de Estado, nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres Senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. 31. O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

Parapho unico. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32. O Vice-Presidente da Republica será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar ao Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórma que ella prescreve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido

pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dous terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1.º Orçar a receita, fixar a despesa federal annualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro;

2.º Autorisar o Poder Executivo a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito;

3.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4.º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes;

5.º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e

com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir impostos ;

6.º Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado ou se estendam a territorios estrangeiros ;

7.º Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas ;

8.º Crear bancos de emissão, legislar sobre ella e tributa-la ;

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas ;

10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes ;

11. Autorisar o governo a declarar guerra, si não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz ;

12. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras ;

13. Mudar a capital da União ;

14. Conceder subsidios aos Estados na hypothese do artigo 5.º.

15. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes ;

16. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras ;

17. Fixar annualmente as forças de terra e mar ;

18. Legislar sobre a organização do exercito e da armada ;

19. Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares ;

20. Mobilisar e utilizar a guarda nacional ou milicia civica, nos casos previstos pela Constituição ;

21. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso ;

22. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz ;

23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal ;

24. Estabelecer leis uniformes sobre naturalisação ;

25. Criar e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos ;

26. Organisar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da secção 3.^a ;

27. Conceder amnistia ;

28. Commutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes ;

29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União ;

30. Legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União ;

31. Submetter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necesarios para a fundação de arsenaes ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal ;

32. Regular os casos de extradicação entre os Estados ;

33. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União ;

34. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição ;

35. Prorogar e adiar suas sessões.

Art. 35. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente :

1.º Velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de character federal ;

2.º Animar, no Paiz, o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tollam a acção dos governos locaes ;

3.º Criar instituições de ensino superior e secundario nos Estados ;

4.º Prover á instrucção secundaria no Districto Federal.

CAPITULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei pôdem ter origem indistinctamente na Camara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 37. O projecto de lei, adoptado n'uma das Camaras, será submettido á outra ; e esta, si o approvar, envial-o-ha ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou con-

trario aos interesses da Nação, negará sua sancção dentro de dez dias uteis d'aquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, n'esse mesmo praso, á Camara, onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção ; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto á Camara iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragios presentes. N'este caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e promulgação effectuam-se por estas formulas :

1.ª « O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução). »

2.ª « O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução). »

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 2.º e 3.º do art. 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual praso, a promulgará, usando da seguinte formula : « F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei ou resolução. »

Art. 39. O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá à primeira, que, si aceitar as emendas, envial-o-lha, modificado em conformidade d'ellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á Camara revisora, e, si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo então remetidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reproval-as pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas d'este modo as alterações, o projecto será submettido sem ellas á sancção.

Art. 40. Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Secção II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidenteda Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Republica :

1.º Ser brasileiro nato ;

2.º Estar no exercicio dos direitos politicos ;

3.º Ser maior de trinta e cinco annos ;

Art. 42. Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Pre-

sidencia, não houverem ainda decorridos annos do periodo presidencial, proceder-se-ha á nova eleição.

Art. 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º O Vice-Presidente que exercera Presidencia no ultimo anno do periodo presidencial não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 41 §§ 1.º e 2.º.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou, si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação :

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, ob-

servar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia. »

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente não pódem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47. O Presidente e o Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá lugar no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitaes dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congres-

so elegerá, por maioria dos votos presentes, um d'entre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4.º São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguineos e affins, nos 1.º e 2.º gráus, do Presidente ou Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da Republica :

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso ; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução ;

2.º Nomear e demittir livremente os Ministros de Estado ;

3.º Exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do

Brasil, quando forem chamadas às armas em defeza interna ou externa da União;

4.º Administrar o Exército e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional ;

5.º Prover os cargos civis e militares de character federal, salvas as restricções expressas na Constituição ;

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28, e 52, § 2.º ;

7.º Declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 34, n. 11 ;

8.º Declarar immediatamente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira ;

9.º Dar conta annualmente da situação do Paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes, em mensagem, que remetterá ao secretario do Senado, no dia da abertura da sessão legislativa ;

10. Convocar o Congresso extraordinariamente ;

11. Nomear os magistrados federaes mediante proposta do Supremo Tribunal ;

12. Nomear os membros do Supremo

Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designal-os ha em commissão até que o Senado se pronuncie ;

13. Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares ;

14. Manter as relações com Estados estrangeiros ;

15. Declarar, por si ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira ou grave commoção intestina (Art. 6.º n. 3 ; art. 34 n. 21 e art. 80).

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65. submittendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 49. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Esta-

do, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e cada um d'elles presidirá a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente e Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Paragrapho unico. O Deputado ou Senador que aceitar o cargo de Ministro de Estado perderá o mandato, e proceder-se-ha immediatamente á nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente, em conferencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os Ministros de Estado não são responsaveis, perante o Congresso ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos

seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento d'este.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submettido a processo e a julgamento, depois que a camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os actos do presidente da Republica que attentarem contra :

- 1.º A existencia politica da União ;
- 2.º A Constituição e a fórma do Governó Federal ;
- 3.º O livre exercicio dos poderes politicos ;

4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes ;

5.º A segurança interna do Paiz ;

6.º A probidade da administração ;

7.º A guarda e emprego constitucio-
nal dos dinheiros publicos ;

8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

Secção III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 55. O Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo Paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de quinze juizes nomeados na fórma do art. 48, n. 12, d'entre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58. Os Tribunaes Federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscipções judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos Tribunaes.

§ 2.º O Presidente da Republica designará, d'entre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I Processar e julgar originaria e privativamente :

a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os ministros de Estado nos casos do art. 52;

b) os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados ou entre estes uns com os outros ;

d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados ;

e) os conflictos dos juizes ou Tribunaes Federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e Tribunaes de um Estado com os juizes e os Tribunaes de outro Estado.

II Julgar, em gráu de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e Tribunaes Federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1.º, e o art. 60 ;

III Rever os processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1.º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal :

a) quando se questionar sobre a validade ou a applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado fôr contra ella ;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos Governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos ou essas leis impugnadas.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudencia dos Tribunaes locaes, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos Tribunaes Federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 60. Compete aos juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defeza em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnisação de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa.

d) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis d'estes ;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros :

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações ;

g) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do Paiz ;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional ;

i) os crimes politicos.

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judicarios da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

Art 61. As decisões dos juizes ou Tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a :

1.º *habeas-corpus*, ou

2.º espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62. As justiças dos Estados não podem intervir em questões submettidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não póde intervir em questões submettidas aos Tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens d'estes, exceptuados os casos expressamente declarados n'esta Constituição.

TITULO II

DOS ESTADOS

Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que fôr indispensavel para a defeza das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Paraphographo unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65. E' facultado aos Estados :

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (Art. 48 n. 16).

2.º Em geral todo e qualquer poder ou direito, que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66. E' defeso aos Estados :

1.º Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa ou judiciaria da União ou de qualquer dos Estados ;

2.º Rejeitar a moeda ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal ;

3.º Fazer ou declarar guerra entre si e usar de represalias.

4.º Denegar a extradicação de criminosos, reclamados pelas justicas de outros Estados ou do Districto Federal, segundo as leis da União por que esta materia se reger (Art. 34, n. 32).

Art. 67. Salvas as restricções espe-

cificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Parapho unico. As despezas de character local, na capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

TITULO III

DO MUNICIPIO

Art. 68. Os Estados organisar-se-hão de fôrma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

TITULO IV

DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

Secção I

DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRASILEIRO

Art. 69. São cidadãos brasileiros :

1.º Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação ;

2.º Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica ;

3.º Os filhos de pai brasileiro que es-

tiver n'outro Paiz ao serviço da Republica, embora n'ella nãc venham domiciliar-se ;

4.º Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, nãc declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

5.º Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade ;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fôrma da lei.

§ 1.º Não pódem alistar-se eleitores para as eleições federaes ou para as dos Estados :

1.º Os mendigos ;

2.º Os analphabetos ;

3.º As praça de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4.º Os religiosos de ordens monasticas,

companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiros só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1.º Suspendem-se :

- a) por incapacidade physica ou moral ;
- b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se :

- a) por naturalisação em Paiz estrangeiro ;
- b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

Secção II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no Paiz a inviolabilidade dos direitos con-

cernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes :

§ 1.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admite privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas pôdem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União ou o dos Estados.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pôde entrar no territorio nacional ou d'elle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem pôde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres; nem de dia, senão nos casos e pela fôrma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem depen-

dencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fôrma que a lei determinar. Não è permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se se não depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou n'ella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguém será sentenciado se não pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fôrma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defeza, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva

a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação previa.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração d'este ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquent.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder.

§ 23. A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes fi-

cará garantido por lei um privilegio temporario ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão d'esse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de seisentarem de qualquer *onus* que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros, perderão todos os direitos politicos.

§ 30 Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorise.

§ 31. E' mantida a instituição do Jury.

Art. 73. Os cargos publicos, civis ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulções remuneradas.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dois annos de prisão, passada em julgado nos Tribunaes competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1.º Este fôro compôr-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes

§ 2.º A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei

Art. 78. A especificação das garantias e direitos, não expressos na Consti-

tuição, não exclue outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da forma de Governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. O cidadão investido em funções de qualquer dos tres Poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina (Art. 34, n. 21).

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a Patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal (Art. 48, n. 15).

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr:

1.º A detenção em lugar não destinado aos réus de crimes communs;

2.º O desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4.º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commettidos.

Art. 81. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador General da Republica.

§ 2.º Na revisão não pôdem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82. Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões, em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não respõnsacilisarem effectivamente os seus subalternos.

Paraphographo unico. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Art. 83. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimem, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de Governo firmado pela Constituição e aos principios n'ella consagrados.

Art. 84. O Governo da União affiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesma patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defeza da Patria e da Constituição, na fórma das leis federaes.

Art. 87. O Exercito Federal compôr-se-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei annua de fixação de forças.

§ 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accordo com o n. 18 do art. 34.

§ 2.º A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas e da instrucção militar superior.

§ 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º O Exercito e a Armada compôr-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e em falta d'este pelo sorteio, préviamente organizado.

Concorram para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizizes Marinheiros e a de Marinha Mercante, mediante sorteio.

Art. 88. Os Estados Unidos do Brasil em caso algum se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra Nação.

Art. 89. E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros d'este Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica com approvação do Senado, e sómente perderão os seus lugares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr aceita em tres discussões, por dous terços de votos, n'uma e n'outra Camara, ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras e incorporar-se-ha á Constituição, como parte integrante d'ella.

§ 4.º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma republicana-federativa ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 91. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros d'este.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em Assembléa Geral, elegerá em seguida por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1.º Essa eleição será feita em dous escrutínios distinctos para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fórma d'este artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e

Senado, encetarà o exercicio de suas funcções normaes a 15 de junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

§ 5.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminarà o Senado o primeiro e segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6.º Essa discriminação effectuar-se-ha em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado do Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7.º Em caso de empate, consider-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteios, quando a idade fôr igual.

Art. 2.º O Estado que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do

Congresso, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme pelo processo n'ella determinado.

Art. 3.º A' proporção que os Estados se fôrem organisando, o Governo Federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4.º Enquanto os Estados se occuparem em regularisar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-ha para esse fim credits especiaes, segundo as con lições estabelecidas por lei.

Art. 5.º Nos Estados que se forem organisando entrará em vigor a classificação das rendas estabelecida na Constituição.

Art. 6.º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de

30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7.º E' concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe por todo o tempo de sua vida subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* d'esta pensão.

Art. 8.º O Governo Federal adquirirá para a Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamim Constant Botelho de Magalhães e n'ella mandará collocar uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota e fundador da Republica.

Paraphographo unico. A viuva do mesmo Dr. Benjamim Constant terá, emquanto viver, o usufructo da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta Constituição pertencerem, que

a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

Prudente José de Moraes Barros, presidente do Congresso, senador por S. Paulo. — Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida, vice-presidente do Congresso, deputado pela Bahia. — Dr. João da Matta Machado, 1.º secretario, deputado pelo Estado de Minas-Geraes. — Dr. José Paes de Carvalho, 2.º secretario, senador pelo Estado do Pará. — Tenente-coronel João Soares Neiva, 3.º secretario, senador pelo Estado da Parahyba. — Eduardo Mendes Gonçalves, 4.º secretario, deputado pelo Estado do Paraná. — Manoel Francisco Machado, senador pelo Estado do Amazonas. — Leovigildo de Souza Coelho, idem. — Joaquim José Paes da Silva Sarmiento, idem. — Manoel Ignacio Belfort Vieira, deputado pelo Amazonas. — Manoel Uchôa Rodrigues, idem. — Manoel de Mello C. Barata, senador pelo Pará. — An-

tonio Nicoláu Monteiro Baena, idem. — Arthur Indio do Brasil e Silva, deputado pelo Pará. — Innocencio Serzedello Corrêa, idem. — Raymundo Nina Ribeiro, idem. — Dr. José Ferreira Cantão, idem. — Dr. Pedro Leite Chermont, idem. — Dr. José Teixeira da Matta Bacellar, idem. — Lauro Sodré, idem. — João Pedro Belfort Vieira, senador pelo Estado do Maranhão. — Francisco Manoel da Cunha Junior, idem. — José Secundino Lopes de Gomensoro, idem. — Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, deputado pelo Maranhão. — Casimiro Dias Vieira Junior, idem. — Henrique Alves de Carvalho, idem. — Dr. Joaquim Antonio da Cruz, senador pelo Estado do Piauhý. — Theodoro Alves Pacheco, idem. — Elyseu de Souza Martins, idem. — Dr. Anfriso Fialho, deputado pelo Piauhý. — Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, idem. — Nelson de Vasconcellos Almeida, idem. — Coronel Firmino Pires Ferreira, idem. — Joaquim de Oliveira Catunda, senador pelo Ceará. — Manoel Bezerra de Albuquerque Junior, idem. — Theodureto Carlos de Faria Souto, idem. — Alexandre José Barbosa Lima, deputado pelo Ceará. — José Freire Bezerril Fontenelle, idem. — João Lopes Fer-

reira Filho, idem. — Justiniano de Serpa, deputado pelo Ceará. — Dr. José Avelino Gurgel do Amaral, idem. — Capitão José Bevilacqua, idem. — Gonçalo de Lago Fernandes Bastos, idem. — Manoel Coelho Bastos do Nascimento, idem. — José Bernardo de Medeiros, senador pelo Estado do Rio Grande do Norte. — José Pedro de Oliveira Galvão, idem. — Amaro Cavalcanti, idem. — Alminio Alvares Affonso (*Pro vita civium pro que universa Republica*), deputado pelo Rio Grande do Norte. — Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, idem. — Miguel Joaquim de Almeida Castro, idem. — Antonio de Amorim Garcia, idem. — José de Almeida Barteto, senador pela Parahyba do Norte. — Firmino Gomes da Silveira, idem. — Epitacio da Silva Pesca, deputado pela Parahyba. — Pedro Americo de Figueiredo, idem. — Antonio Joaquim do Couto Cartaxo, idem. — João Baptista de Sá Andrade, idem. — Primeiro tenente João da Silva Retumba, idem. — Dr. José Hygino Duarte Pereira, senador por Pernambuco. — José Simeão de Oliveira, idem. — José Nicolau Tolentino de Carvalho, deputado por Pernambuco. — Dr. Francisco de Assis Rosa e

Silva, idem. — João Barbalho Uchôa Cavalcanti, idem. — Antonio Gonçalves Ferreira, idem. — Joaquim José de Almeida Pernambuco, idem. — João Juvenio Ferreira de Aguiar, idem. — André Cavalcanti de Albuquerque, idem. — Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, idem. — Annibal Falcão, idem. — A. A. Pereira de Lyra, idem. — José Vicente Meira de Vasconcellos, idem. — João de Siqueira Cavalcanti, idem. — Dr. João Vieira de Aranjó, idem. — Luiz de Andrade, idem. — Vicente Antonio do Espírito-Santo, idem. — Belarmino Carneiro, idem. — Floriano Paixoto, senador por Alagoas. — Pedro Paulino da Fonseca, idem. — Cassiano Can lido Tavares Bastos, idem. — Theophilo Fernandes dos Santos, deputado por Alagoas. — Joaquim Pontes de Miranda, idem. — Francisco de Paula Leite e Oiticica, idem. — Gabino Besouro, idem. — Manoel da Silva Rosa Junior, senador por Sergipe. — Ivo do Prado Montes Pires da Franca, deputado por Sergipe. — Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, idem. — Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, idem. — Virgilio C. Damasio, senador pela Bahia. — Ruy Barbosa, idem. — José Augusto de Freitas,

deputado pela Bahia. -- Francisco de Paula Argollo, idem. -- Joaquim Ignacio Tosta, idem. -- Dr. José Joaquim Seabra, idem. -- Dr. Aristides Cesar Spinola Zama, idem. -- Dr. Arthur Cesar Rios, idem. -- Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque, idem. -- Marcolino de Moura e Albuquerque, idem. -- Dr. Francisco dos Santos Pereira, idem. -- Custodio José de Mello, idem. -- Dr. Francisco de Paula Oliveira Guimarães, idem. -- Aristides A. Milton, idem. -- Amphiphio Botelho Freire de Carvalho, idem. -- Francisco Maria Sodré Pereira, idem. -- Dyonisio E. de Castro Cerqueira, idem. -- Leovigildo do Ypiranga Amorim Filgueiras, idem. -- Capitão de mar e guerra Barão de S. Marcos, idem. -- Barão de Villa Viçosa, idem. -- Sebastião Landulpho da Rocha Medrado, idem. -- Francisco Prisco de Souza Paraiso, idem. -- Domingos Vicente Gonçalves de Souza, senador pelo Espirito-Santo. -- Gil Diniz Goulart, idem. -- José Cesario de Miranda Monteiro de Barros, idem. -- José de Mello Carvalho Muniz Freire, deputado pelo Espirito-Santo. -- Antonio Borges de Athayde Junior, idem. -- Dr. João Baptista Laper, senador pelo Rio de Janeiro. -- Braz Carneiro Noguei-

ra da Gama, idem.--Francisco Victor da Fonseca e Silva, deputado pelo Rio de Janeiro.--João Severiano da Fonseca Hermes, idem.--Nilo Peçanha, idem.--Dr. Urbano Marcondes dos Santos Machado, idem.--Contra-almirante Dyonisio Manhães Barreto, idem.--Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, idem.--Dr. Augusto de Oliveira Pinto, idem.--José Gonçalves Viriato de Medeiros, idem.--Joaquim José de Souza Breves, idem.--Virgilio de Andrade Pessoa, idem.--Carlos Antonio de França Carvalho, idem.--João Baptista da Motta, idem.--Luiz Carlos Fréres da Cruz, idem.--Alcindo Guanabara, idem.--Erico Marinho da Gama Coelho, idem.--Eduardo Wandenkolk, senador pela Capital Federal.--Dr. João Severiano da Fonseca, idem.--Joaquim Saldanha Marinho, idem.--João Baptista de Sampaio Ferraz, deputado pela Capital Federal.--Lopes Trovão, idem.--Alfredo Ernesto Jacques Ourique, idem.--Aristides da Silveira Lobo, idem.--F. de P. Mayrink, idem.--Dr. Francisco Furquim Weineck de Almeida, idem.--Domíngos Jesuino de Alluquerque Junior, idem.--Theobald Delfino, idem.--José Augusto Vinlaes, idem.--Anerico Lobo Leite Pereira, se-

nador pelo Estado de Minas Geraes.-- Antonio Olyntho dos Santos Pires, deputado pelo Estado de Minas-Geraes.-- Dr. Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas, idem.-- Gabriel de Paula Almeida Magalhães, idem.-- João das Chagas Lobato, idem.-- Antonio Jacob da Paixão, idem.-- Alexandre Stockler Pinto de Menezes, idem.-- Francisco Luiz da Veiga, idem.-- Dr. José Candido da Costa Senna, idem.-- Antonio Affonso Lamouner Godofredo, idem.-- Alvaro A. de Andrade Botelho, idem.-- Feliciano Augusto de Oliveira Penna, idem.-- Polycarpo Rodrigues Viotti, idem.-- Antonio Dutra Nicacio, idem.-- Francisco Corrêa Ferreira Rabello, idem.-- Manoel Fulgencio Alves Pereira, idem.-- Astolpho Pio da Silva Pinto, idem.-- Aristides de Araujo Maia, idem.-- Joaquim Gonçalves Ramos, idem.-- Carlos Justiniano das Chagas, idem.-- Constantino Luiz Palletta, idem.-- Dr. João Antonio de Avellar, idem.-- José Joaquim Ferreira Rabello, idem.-- Francisco Alvaro Bueno de Piva, idem.-- Dr. José Carlos Ferreira Pires, idem.-- Manoel Ferraz de Campos Salles, senador pelo Estado de S. Paulo. — Francisco Glycerio, deputado pelo Es-

tado de S. Paulo.--Manoel de Moraes Barros, idem.--Joaquim Lopes Chaves, idem.-- Domingos Corrêa de Moraes, idem.-- Dr. João Thomaz Carvalhal, idem.--Joaquim de Souza Mursa, idem.--Rodolpho N. Rocha Miranda, idem.-- Paulino Carlos de Arruda Botelho, idem.-- Angelo Gomes Pinheiro Machado, idem.-- Antonio José da Costa Junior, idem.--Francisco de Paula Rodrigues Alves, idem.-- Alfredo Ellis, idem.-- Antonio Moreira da Silva, idem.-- José Luiz de Almeida Nogueira, idem.-- José Joaquim de Souza, senador por Goyaz.-- Antonio Amaro da Silva Canedo, idem.-- Antonio da Silva Paranhos, idem.-- Sebastião Fleury Curado, deputado por Goyaz.-- José Leopoldo de Bulhões Jardim, idem.-- Joaquim Xavier Guimarães Natal, idem.-- Aquilino do Amaral, senador por Matto Grosso.-- Joaquim Duarte Murtinho, idem.-- Dr. Antonio Pinheiro Guedes, idem.-- Antonio Francisco de Azeredo, deputado por Matto Grosso.-- Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, idem.-- Ubaldino do Amaral, senador pelo Paraná.-- José Pereira dos Santos Andrade, idem.-- Belarmino Augusto de Mendonça Lobo, deputado pelo Paraná.-- Marciano Au-

gusto Botelho de Magalhães, idem. --
Fernando Machado Simas, idem. --
Antonio Justiniano Esteves Junior, sena-
dor por Santa Catharina. -- Dr. Luiz Del-
fino dos Santos, idem. -- Lauro Seve-
riano Muller, deputado por Santa Catha-
rina. -- Carlos Augusto de Campos, idem.
-- Felipe Schmidt, idem. -- Dr. José Can-
dido de Lacerda Coutinho, idem. -- Ra-
miro Fortes de Barcellos, senador pelo
Estado do Rio Grande do Sul. -- Julio
Anacleto Falcão da Frota, idem. -- José
Gomes Pinheiro Machado, idem. --
Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro,
deputado pelo Rio Grande do Sul. --
Joaquim Pereira da Costa, idem. -- An-
tão Gonçalves de Faria, idem. -- Julio de
Castilhos, idem. -- Antonio Augusto Bor-
ges de Medeiros, idem. -- Alcides de Men-
donça Lima, idem. -- J. F. de Assis Bra-
sil, idem. -- Thomaz Thompson Flores,
idem. -- Joaquim Francisco de Abreu,
idem. -- Homero Baptista, idem. -- Manoel
Luiz da Rocha Osorio, idem. -- Alfredo
Cassiano do Nascimento, idem. -- Fer-
nando Abbott, idem. -- Demetrio Nunes
Ribeiro, idem. -- Antonio Adolpho da
Fontoura Menna Barreto, idem.

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DE MINAS-GERAES

Em nome de DEUS TODO-PODEROSO — Nós, os Representantes do Povo Mineiro, no Congresso Constituinte do Estado, decretamos e promulgamos esta Constituição, pela qual o Estado Federado de Minas-Geraes organisa-se como parte integrante da Republica dos Estados-Unidos do Brasil :

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO ESTADO

Art. 1.º O Estado Federado de Minas Geraes organisa-se pelas disposições da presente Constituição, como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º Os limites do seu territorio são os mesmos da antiga provincia de Minas-Geraes, sem prejuizo das alterações que possam soffrer nos termos do art. 4.º da Constituição Federal.

Art. 3.º A Constituição garante aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de todos os direitos concernentes á liberdade, á segurança e á propriedade, nos termos seguintes da Constituição Federal:

§ 1.º Todos são iguaes perante a lei.

O Estado não admite privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, titulos nobiliarchicos e de conselho, bem como ordens honorificas e todas as suas regalias, extinctos pela Constituição Federal.

§ 2.º Ninguem pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude de lei.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas pôdem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º O Estado só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6.º O ensino primario será gratuito e o particular exercido livremente.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará subvenção official nem terá relações de

dependencia ou alliança com o Governo do Estado.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pôde entrar no territorio do Estado ou d'elle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo: ninguem pôde ahí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres; nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescritos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá ter lugar senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei; nem levado á prisão ou n'ella detido si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella prescripta.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defeza com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. E' garantido o direito de propriedade em toda a plenitude, salvo o caso de desapropriação por utilidade e necessidade publicas, mediante prévia indemnisação. As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que fôrem estabelecidas por

lei, a bem da exploração d'este ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Dar-se-ha o *habeas-csrpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso do poder.

§ 21. A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizes especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 22. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual ou industrial.

§ 23. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 24. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão d'es-

se direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 25. A lei assegurará também a propriedade das marcas de fabricas.

§ 26. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 27. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorise.

§ 28. E' mantida a instituição do Jury.

§ 29. Os cargos publicos, civis ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

§ 30. A lei não terá effeito retroactivo.

Art. 4.º Fica abolida a jurisdicção administrativa contenciosa.

Art. 5.º A especificação dos direitos e das garantias expressos na Constituição não exclue os demais resultantes da organização politica que ella estabelece e os principios que consagra.

Art. 6.º São órgãos da Soberania do Povo o Poder Legislativo, o Executivo e o

Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

Art. 7.º As despesas do Estado serão pelas rendas que não fõrem por esta Constituição destinadas ás municipalidades, guardadas as restricções da Constituição Federal.

Art. 8.º O Estado institue o Governo autenomo e livre dos municipios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, nos termos prescriptos por esta Constituição.

Secção I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 9.º O Poder Legislativo é delegado a um Congresso, com a sancção do Presidente do Estado.

Parapho unico. O Congresso compõe-se de duas Camaras: a dos Deputados e a dos Senadores ou Senado.

Art. 10. Salvos os casos indicados na Constituição, em que houver fusão de Camaras, os dous ramos do Congresso funcionarão separadamente, mas ao mesmo tempo, na Capital do Estado.

Parapho unico. Poderão, porém, funcionar em outro lugar, precedendo deliberação do Congresso ou convocação motivada do Presidente do Estado, approvada por aquelle no acto de reunir-se.

Art. 11. O Congresso reunir-se-ha no dia 21 de abril de cada anno, si a lei não designar outro dia, independente de convocação; funcionará durante tres mezes a datar de sua abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extracordinariamente.

Parapho unico. Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorogação e adiamento de suas sessões.

Art. 12. As sessões do Congresso serão publicas, salvo si o contrario fôr deliberado por maioria dos votos presentes. Todos os actos e discussões serão regularmente publicados pela imprensa, exceptos os actos praticados e as discussões havidas em sessões secretas, si assim fôr deliberado.

Art. 13. O Congresso só deliberará estando presente a maioria absoluta de seus membros; no regimento de cada uma das Camaras indicar-se-ha, porém, o numero indispensavel para a abertura das sessões e discussão das materias da ordem do dia.

Art. 14. Compete privativamente a cada uma das Camaras, independente de sancção, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger suas mesas, organizar seus regimentos, nomear os empregados de suas secretarias, marcar seus vencimentos e regular o serviço de sua policia interna.

Art. 15. Cada uma das Camaras proverá tambem em seu regimento quanto ao modo de sua communicação com o Presidente, publicação dos seus trabalhos, solemnidade da abertura e encerramento das sessões e quanto ao mais que fór concernente ao regimento interno, respeitadas as disposições d'esta Constituição.

Parapho unico. Os regimentos internos serão organizados respeitadas as seguintes regras :

Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para a ordem do dia pelo menos vinte e quatro horas antes ;

Cada projecto de lei ou resolução passará, pelo menos, por tres discussões ;

De uma a outra discussão não poderá haver intervallo menor de vinte e quatro horas ;

O projecto de lei do orçamento terá sempre preferencia na discussão e não poderá conter disposição alguma extranha á receita e despeza do Estado.

Art. 16. Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 17. Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão soffrer imposição de qualquer penalidade, ser processados criminalmente nem presos sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. N'este caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Paragrapho unico. Si a Camara declarar que não procede a accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 18. Os membros do Congresso, quando tomarem assento, contrahirão, em sessão publica, o compromisso de bem cumprir os seus deveres ou prestarão juramento.

Art. 19. Durante as sessões receberão os Senadores e os Deputados um subsidio pecuniario igual e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Parapho unico. O exercicio do mandato durante as prorogações não será retribuido.

Art. 20. Nenhum membro do Congresso, a datar do dia de sua eleição, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo Federal ou do Estado, nem d'elles receber comissões ou empregos remunerados, nem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem de favores da União ou do Estado. Aquelle que o fizer renuncia, *ipso-facto*, o mandato.

Art. 21. A mudança de domicilio ou de residencia para fóra do Estado importa renuncia do mandato.

Art. 22. O mandato não será imperativo.

§ 1.º Os membros do Congresso poderão renunciar o mandato em qualquer tempo.

§ 2.º O funcionario publico que fór eleito membro do Congresso e não tomar assente dentro de trinta dias, contados da abertura da sessão ordinaria, contiuan-

do no exercicio do seu emprego, reputa-se ter renunciado o mandato, procedendo-se á eleição para sua substituição.

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23. A Camara dos Deputados compôr-se-ha de cidadãos eleitos pelo Povo Mineiro por voto directo.

§ 1.º O numero de Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um para setenta mil habitantes, nem do maximo de quarenta e oito ; si, porém, á vista do recenseamento, se verificar que deve ser augmentado, o Congresso resolverá a respeito.

§ 2.º Para este fim mandará o Governo proceder ao recenseamento da população do Estado, o qual será revisto decennialmente.

Art. 24. O mandato de Deputado durará quatro annos.

Art. 85. E' privativa da Camara dos Deputados a iniciativa :

- I Sobre impostos ;
- II Fixação de força publica ;
- III Discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo ;

IV Adiamento e prorrogação das sessões legislativas ;

E' tambem de sua privativa attribuição declarar procedente a accusação contra o Presidente do Estado, nos termos do art. 58 d'esta Constituição.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 26. O Senado compôr-se-ha de cidadãos eleitos pelo Povo Mineiro, por voto directo, com as condições de elegibilidade determinada no art. 96.

Paragrapho unico. O numero de senadores sera fixado por lei em proporção que não exceda de um para cento e quarenta mil habitantes, nem do maximo de vinte e quatro ; si, porém, à vista do recenseamento, se verificar que deve ser augmentado, o Congresso resolverá a respeito.

Art. 27. O mandato de Senador durará oito annos, sendo o pessoal do Senado renovado pela metade quatrienalmente.

Art. 28. O Senador eleito em substituição de outro servirá sómente o tempo que faltar para expirar o mandato do substituido.

Art. 29. Compete ao Senado julgar o Presidente do Estado e demais funcionarios designados na Constituição, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º Como Tribunal de Justiça, o Senado não poderá impôr outras penas que não sejam as de suspensão e demissão do emprego, com declaração de inhabilidade para servir qualquer outro ou sem esta, comminadas em lei anterior.

§ 2.º Esta competencia, que só será exercida por provocação de queixa ou denuncia, não excluirá a dos Tribunaes perante os quaes devem os ditos funcionarios responder, nos termos d'esta Constituição.

§ 3.º Não proferirá sentença condemnatoria senão pelos votos de dous terços dos membros presentes.

§ 4.º A ordem do processo será regulada por lei.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 30. Compete privativamente ao Congresso :

1.º Fazer leis, interpretal-as, suspender-as ;

2.º Orçar e fixar, annualmente, a receita e despesa do Estado, e tomar as contas de cada exercicio financeiro ;

3.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado e, quando esta se referir a despesas de character local, precisará obter, pelo menos, os votos de dous terços dos membros presentes em cada uma das Camaras ;

4.º Fixar annualmente a força publica ;

5.º Legislar sobre o ensino secundario e superior, que será livre em todos os gráus ;

6.º Sobre a divida publica, decretando os meios para a sua amortisação annual, juros e pagamento ;

7.º Sobre a organização judiciaria e ordem do processo de competencia do Estado ;

8.º Sobre camaras municipaes, nos termos dos artigos 75 a 80 ;

9.º Sobre terras e minas pertencentes ao Estado ;

10. Sobre desapropriação, mediante prévia indemnisação, por necessidade ou utilidade do Estado ;

11. Sobre obras publicas, estradas, vias ferreas, canaes e navegação de rios que

não estejam subordinados á administração federal ou municipal ;

12. Sobre casas de prisão, trabalho, correcção e seus regimens, pertencentes ao Estado ;

13. Sobre soccorros publicos e casas de caridade, excepto as pertencentes ás municipalidades ;

14. Sobre o estabelecimento de colonias, catechese e civilisação dos indigenas ;

15. Sobre correios e telegraphos do Estado, nos termos da Constituição Federal ;

16. Sobre bancos, salva a restricção estabelecida pela Constituição Federal ;

17. Sobre o estabelecimento de peculio legal em beneficio dos funcionarios do Estado ;

18. Autorisar o Presidente a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito ;

19. Autorisar e approvar ajustes e convenções com outros Estados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal ;

20. Decretar a alienação dos bens do Estado.

21. Decretar a divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado e mudança de sua capital para o lugar que mais convier ;

22. Criar e supprimir empregos publicos e dar-lhes attribuições ;

23. Fixar os vencimentos dos funcionarios publicos e determinar o subsidio e ajuda de custo dos membros do Congresso;

24. Aceitar renuncias e excusas do Presidente e Vice-Presidente;

25. Legislar sobre os meios de fazer effectiva a responsabilidade dos funcionarios encarregados da arrecadação das rendas do Estado ;

26. Conceder ou negar licença ao Presidente para retirar-se do Estado por mais de oito dias ;

27. Promover no Estado o desenvolvimento da educação publica, da agricultura, da industria, do commercio, da immigração e das artes ;

28. Organisar o codigo florestal e rural;

29. Annullar as posturas e decisões das camaras municipaes, nos casos do art. 75 n. 7, §§ 1.º, 2.º e 3.º d'esta Constituição.

30. Decretar a organização da milicia civica e preceitos disciplinares a que fica sujeita ;

31. Perdoar e commutar as penas impostas aos funcionarios do Estado, por crimes de reponsabilidade ;

32. Conceder, por tempo limitado, privilegio a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industrias novas, salvas as attribuições do Governo Federal;

33. Prorogar e adiar as suas sessões;

34. Cassar os poderes do Presidente ou Vice-Presidente do Estado, nos casos de incapacidade physica ou moral, plenamente provada e reconhecida por dous terços dos membros presentes;

35. Regular as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado;

36. Apurar a eleição de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 31. Compete tambem ao Congresso :

1.º Velar na guarda da Constituição e das leis;

2.º Providenciar sobre todas as necessidades de character estadual;

3.º Reclamar a intervenção do Governo da União, nos casos do artigo 6.º da Constituição Federal.

4.º Nomear commissões que examinem o estado das Repartições Publicas e procedam a inquerito sobre negocios de interesse publico;

5.º Legislar sobre instrucção primaria;

6.º Convocar, pelos Presidentes das duas Camaras ou seus substitutos leaes, sessões extraordinarias, quando as circumstancias o exigirem;

7.º Dar posse ao Presidente e Vice-Presidente do Estado.

Art. 32. E' vedado ao Congresso delegar ao Presidente do Estado o exercicio de qualquer das attribuições que por esta Constituição lhe competem.

Art. 33. Quando houver convocação extraordinaria do Congresso, este de preferencia deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 34. A legislatura durará quatro annos, terminando a primeira em 31 de dezembro de 1894.

Art. 35. As deliberações do Congresso, tomadas de accordo com o art. 30 n. 34, independem de sancção.

CAPITULO V

DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 25, todos os projectos de lei poderão ter origem indistinctamente na Camara ou no Senado, por iniciativa de qualquer de seus membros.

Art. 37. O projecto de lei adoptado em uma das Camaras será submittido á outra, e esta, si o approvar, envial-o-ha ao Presidente, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

Art. 38. Si o Presidente, porém, julgal-o unconstitutional ou contrario aos interesses do Estado, oppôr-lhe-ha o seu *veto* dentro de dez dias uteis, a contar d'aquelle em que o tiver recebido, devolvendo-o n'este mesmo praso ao Presidente do Congresso, com os motivos da recusa.

§ 1.º O projecto e os motivos da recusa serão publicados na folha official dentro do mesmo praso, si o Congresso já estiver encerrado. Em qualquer dos casos, o silencio do Presidente, além do *decendio*, importa a sancção.

§ 2.º O projecto não sancionado será submittido a uma discussão e votação no Congresso, e, sendo adoptado por dous terços dos membros presentes, voltará ao Presidente para ser promulgado como lei.

N'esta discussão o projecto poderá ser modificado no sentido de algumas ou todas as razões allegadas pelo Presidente na sua mensagem.

Art. 39. A sancção e promulgação pelo Presidente do Estado terão as seguintes formulas :

1.^a « O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus Representantes, decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte lei. »

2.^a « O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus Representantes, resolveu e eu em seu nome sancciono o seguinte decreto. »

3.^a « O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus Representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei ou decreto. »

Art. 40. A promulgação pelo Presidente do Congresso terá as seguintes formulas :

1.^a « O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus Representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei. »

2.^a « O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus Representantes, resolveu e eu promulgo o seguinte decreto. »

Art. 41. Nenhum projecto poderá ser sancionado ou promulgado sómente em parte.

Art. 42. Os projectos rejeitados, ou não approvados nos termos do art. 38,

§ 2.º, não poderão ser renovados na mesma sessão.

Art. 43. O Presidente fará promulgar e publicar, dentro de dez dias uteis, as leis que sancionar. Quando não o faça n'este praso, o Presidente do Congresso promulgará a lei, na fórma prescripta no art. 40.

Art. 44. Cada uma das Camaras é obrigada a se pronunciar, até a sessão seguinte, sobre os projectos remettidos pela outra Camara ou pelo Poder Executivo.

Art. 45. O projecto de lei de uma Camara, emendado pela outra, volverá à primeira, que, aceitando as emendas, envia-o-ha ao Presidente com as modificações feitas.

§ 1.º No caso contrario, volverá o projecto a Camara, onde só se considerarão confirmadas as alterações si obtiverem dous terços dos votos presentes, e, n'essa hypothese, volverá à Camara iniciadora, que só poderá rejeitar as modificações tambem por dous terços dos votos presentes.

§ 2.º Com as alterações ou sem ellas, na mesma hypothese do paragrapho anterior, será o projecto sujeito á sanção.

CAPITULO VI

DA FUSÃO DAS CAMARAS

Art. 46. As Camaras só funcionarão juntamente nos seguintes casos :

1.º Abertura e encerramento das sessões ;

2.º Posse ao Presidente e Vice-Presidente ;

3.º Conhecimento das renuncias e excusas d'esses funcionarios ;

4.º Nos casos do art. 30, n. 21, ultima parte, n. 34, art. 38, § 2.º, e art. 97, §§ 1.º e 2.º

Art. 47. O Congresso será presidido pelo Presidente do Senado, e, na falta d'este, pelo Presidente da Camara.

Secção II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 43. O Poder Executivo é confiado a um cidadão, com o titulo de Presidente do Estado de Minas-Geraes.

Art. 49. Na falta ou impedimento do Presidente, exercerá o Governo o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com aquelle e pelo mesmo periodo.

§ 1.º Na falta ou impedimento d'este serão chamados á substituição, successivamente, o Presidente do Senado, o Presidente da Camara, e, na falta ou impedimento d'estes, os respectivos Vice-Presidentes, na mesma ordem.

§ 2.º Dando-se vaga de Presidente ou Vice-Presidente, faltando mais de um anno para findar o periodo presidencial, far-se-ha nova eleição e o eleito servirá até o fim do mesmo periodo. No caso de faltar menos de um anno, preencherá o resto do tempo o substituto legal.

Art. 50. O periodo presidencial durará quatro annos, não podendo o Presidente ser reeleito e nem eleito Vice-Presidente para o periodo seguinte.

Parapho unico. Igual incompatibilidade prevalece para o cidadão que exercer o Governo no ultimo anno do periodo presidencial.

Art. 51. O Presidente deixará o exercicio de suas funcções no mesmo dia em que expirar o periodo presidencial, succedendo-lhe o recém-eleito e, na falta ou impedimento d'este, o substituto legal, nos termos do art. 49.

Parapho unico. O primeiro periodo presidencial terminará no dia 7 de setembro de 1894.

Art. 52. O Presidente e Vice-Presidente, no acto da posse, pronunciarão perante o Congresso, ou, na falta, perante o Tribunal da Relação, a seguinte affirmação ou juramento: « Prometto sob minha palavra de honra (ou juro por Deus) cumprir e fazer cumprir a Constituição e leis da União e d'este Estado, desempenhando com lealdade as funcções do cargo de Presidente (ou Vice-Presidente) do Estado de Minas Geraes. »

Art. 53. O Presidente residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se do territorio d'este, por mais de oito dias, sem licença do Congresso, sob pena de perda do cargo.

Art. 54. O Presidente perceberá um subsidio fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente e que não poderá ser alterado durante a sua administração.

Art. 55. O cidadão eleito Presidente do Estado não poderá occupar cargo algum federal, de nomeação ou de eleição.

Art. 56. O Vice-Presidente, quando não estiver no exercicio do cargo, pode-

rá desempenhar o mandato de Deputado ou Senador. Perdê-lo-ha, porém, desde que exerça as funções executivas por mais de seis mezes.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 57. Compete ao Presidente :

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução;

2.º Nomear, suspender e demittir os funcionarios do Estado, na fórma das leis ;

3.º Distribuir, administrar e mobilisar a força publica do Estado, na fórma das leis :

4.º Indultar e commutar as penas impostas aos réus de crimes communs, sujeitos á jurisdicção do Estado ;

5.º Enviar ao Congresso, no dia da abertura de cada sessão legislativa, uma mensagem em que dará conta dos negocios do Estado e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico ;

6.º Convocar extraordinariamente o Congresso ;

7.º Nomear os magistrados, na fôrma determinada na lei ;

8.º Prover os cargos da milicia civil, decretar sua mobilisação, e das forças municipaes, no caso de grave perturbação da ordem publica, dando conta ao Congresso do seu procedimento ;

9.º Celebrar com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, *ad referendum* do Congresso ou mediante autorisação legislativa ;

10. Requisitar a intervenção do Governo Federal para o restabelecimento da ordem e tranquillidade publicas, dando ao Congresso conhecimento dos motivos determinantes do seu procedimento ;

11. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e com os dos outros Estados.

12. Enviar á Camara dos Deputados propostas de leis devidamente motivadas, sendo as do orçamento e fixação de forças dentro de oito dias, contados d'aquelle em que fôr aberta a sessão do Congresso.

13. Mandar proceder á eleição dos membros do Congresso, nos termos da lei ;

14. Determinar e superintender a applicação das rendas destinadas pelo Con-

gresso aos diversos serviços da publica administração ;

15. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa, salvas as excepções estabelecidas n'esta Constituição;

16. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, de conformidade com a lei.

CAPITULO III

RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 58. O Presidente do Estado de Minas-Geraes será submettido a processo e julgamento nos crimes de responsabilidade perante o Senado e nos crimes communs perante a Relação, depois de declarada procedente a accusação pela Camara dos Deputados.

Parapho unico Declarada procedente a accusação, fica o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 59. Constituem crimes de responsabilidade os actos que attentarem contra ;

1.º A existencia politica do Estado ;

2.º A Constituição e as leis ;

3.º O livre exercicio dos poderes politicos ;

4.º O gozo e exercicio dos direitos individuaes e politicos ;

5.º A segurança e tranquillidade do Estado ;

6.º A probidade da administração e do Governo ;

7.º A guarda e emprego legal dos dinheiros publicos.

CAPITULO IV

DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 60. O presidente será auxiliado pelos secretarios de Estado, que lhe subscreverão os actos e presidirão as respectivas secretarias.

Paragrapho unico. Estas não excederão de quatro e serão organisadas por lei.

Art. 61. Os secretarios de Estado não poderão accumular outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente, Deputado ou Senador.

§ 1.º Só se corresponderão pessoalmente com o Congresso quando convidados para darem, no recinto de qualquer das Camaras, esclarecimentos sobre assumptos pertinentes às suas Repartições. Excepto este caso, as suas communicações serão feitas por escrip-

to ou em conferencias com as commi-
sões das Camaras.

§ 2.º Dirigirão annualmente relatorios
ao Presidente, que os fará imprimir e
remetterá com a sua mensagem, para
serem distribuidos pelos membros do
Congresso.

§ 3.º Não são responsaveis perante o
Congresso ou perante os Tribunaes pe-
los conselhos dados ao Presidente do
Estado.

§ 4.º Respondem, porém, quanto aos
seus actos, pelos crimes qualificados
em lei.

§ 5.º Nos crimes communs serão pro-
cessados e julgados pelo Tribunal da Re-
ção; e nos de responsabilidade pela au-
toridade competente para o julgamento
do Presidente do Estado.

Art. 62 São requisitos para nomea-
ção de setretario de Estado :

- 1.º Estar na posse dos direitos politicos;
- 2.º Ser domiciliado no Estado desde
tres annos, pelo menos, antes da no-
meação.

Secção III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 63. O Poder Judiciario será exer-
cido :

I. Por um Tribunal superior com a denominação de Relação, com séde na capital e jurisdicção em todo o Estado.

II. Por juizes de direito, substitutos e jurados, nas comarcas.

III. Por juizes de paz eleitos em cada districto

Art. 64. Os juizes da Relação, que continuarão a ter a denominação de Desembargadores, e os de direito, serão vitalicios e só por sentença ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo, perderão seus cargos.

Art. 65. Os juizes substitutos e os de paz servirão o tempo marcado na lei e não poderão ser destituídos senão em virtude de sentença.

Art. 66. Haverá na Relação um Procurador Geral, que será designado pelo Governo d'entre os membros d'esse Tribunal, e em cada comarca um Promotor de Justiça.

Art. 67. Uma lei especial fará a divisão judiciaria do Estado e regulará a constituição da magistratura, do ministério publico, o numero dos juizes, os requisitos de suas nomeações, os casos de accesso, os vencimentos, a organização

do Jury, a competencia, a ordem do processo criminal e civil, observando as regras seguintes :

I. A divisão judiciaria coincidirá, quanto possivel, com a divisão municipal, e será subordinada á organização judiciaria.

II. Terão preferencia, como limites das circumscripções judiciarias, os accidentes naturaes do terreno, como serras, rios, valles ou linhas rectas imaginarias, ligando os pontos topographicos demarcados.

III. Os titulos de propriedade particular nunca poderão servir de base para limites.

IV. Sómente os doutores e bachareis em direito poderão ser nomeados para os cargos de juizes de direito e substitutos, devendo ser preferidos para as nomeações de promotores de justiça.

V. A nomeação dos juizes de direito será precedida de noviciado e de concurso, e a dos substitutos de noviciado.

VI. A qualificação dos jurados será de exclusiva competencia da autoridade judiciaria.

VII. O Jury será o juizo commum para o julgamento dos réus de crimes.

sujeitos á jurisdicção do Estado, salvas as excepções feitas na Constituição.

VIII. Os jurados conhecerão do facto e os juizes applicarão o direito.

IX. Os juizes de direito não poderão ser removidos senão em algum dos seguintes casos:

1.º De o requererem.

2.º De accesso ;

3.º De rebellião, sedição ou grave perturbação de ordem publica, cabendo á Relação resolver sobre a conveniencia da remoção em processo que será regulado por lei.

X. O accesso será regulado por antiguidade e merecimento. Para este effeito as comarcas serão classificadas em entrancias.

XI. Haverá dous gráus de jurisdicção.

XII. As audiencias dos juizes e sessões ou conferencias dos Tribunaes de Justiça serão publicas, excepto nos casos declarados em lei.

XIII. As funcções dos juizes vitalicios serão puramente judicarias, não lhes sendo licito exercer outras de natureza diversa nem aconselhar ou dar parecer sobre materia da competencia do Poder Executivo.

XIV. E' prohibida a concessão de cartas vitalicias de advogado.

Art. 68. Nas causas civeis serão permittidos juizes arbitros, nomeados por accôrdo e iniciativa das partes; e suas decisões serão executadas sem recurso, si as partes concordarem em excluil-o.

Art. 69. Os juizes serão criminal e civilmente responsaveis pelos crimes e erros de officio que commetterem.

Art. 70. O Poder Judiciario não cumprirá actos, decisões e regulamentos do Governo ou deliberações das camaras municipaes manifestamente contrarios á Constituição e ás leis.

Art. 71. A Relação elegerá annualmente d'entre seus membros o seu Presidente e Vice-Presidente e dará regulamento á sua secretaria, competindo ao Presidente a nomeação e demissão dos empregados d'esta.

Art. 72. Serão julgados e processados perante a Relação os juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidade; perante os juizes de direito os substitutos, promotores, vereadores, juizes de paz e demais funcionarios da justiça, nos de responsabilidade.

Parapho unico. Os Deputados, Senadores e Desembargadores, serão processados e julgados, nos crimes que commetterem, por um Tribunal composto de tres Senadores e tres Deputados, eleitos pelas respectivas Camaras no começo de cada legislatura, e tres Desembargadores eleitos pelo Tribunal da Relação na mesma occasião.

Art. 73. Poderá ser instituido, quando convier á administração da justiça, o Jury civil, e creado um Tribunal de revisão incumbido de uniformisar a jurisprudencia e rever os julgamentos, nos casos de expressa violação da lei. O numero de seus membros não excederá de cinco.

TITULO II

DOS MUNICIPIOS

Art. 74. O territorio do Estado, para sua administração, será dividido em municipios e districtos, sem prejuizo de outras divisões que as conveniencias publicas aconselharem.

Art. 75. Uma lei especial regulará a organização dos municipios, respeitadas as bases seguintes:

I. A população de cada municipio, que fôr creado, não será inferior a vinte mil habitantes.

II. A administração municipal, inteiramente livre e independente, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, será exercida em cada municipio por um conselho eleito pelo Povo, com a denominação de Camara Municipal.

III. O numero de vereadores de villas e cidades não será inferior a 7 nem superior a 15.

IV. O orçamento municipal, que será annuo e votado em época prefixada, a policia local, a divisão districtal, a criação de empregos municipaes, a instrução primaria e professional, a desapropriação por necessidade ou utilidade do municipio e alienação de seus bens, nos casos e pela fórma determinada em lei, são objecto de livre deliberação das camaras municipaes, sem dependencia de approvação de qualquer outro poder, guardadas as restricções feitas n'esta Constituição.

V. O exercicio das funcções de membros das camaras municipaes durará tres annos, podendo os cidadãos elei-

tos renunciar o mandato em qualquer tempo.

VI. O Governo do Estado não poderá intervir em negocios peculiares do municipio, senão no caso de perturbação da ordem publica.

VII. As deliberações, decisões ou quaesquer outros actos das camaras municipaes só poderão ser annullados :

1.º Quando fôrem manifestamente contrarios à Constituição e ás leis ;

2.º Quando attentatorios dos direitos de outros municipios ;

3.º Nos casos no art. 77, § unico.

Submettidos estes actos ao conhecimento do Congresso, deve este, em sua primeira reunião, pronunciar-se annullando-os ou não. O silencio importa approvação.

VIII. Reunidas as duas Camaras em Congresso, antes de findar a primeira sessão legislativa, farão a discriminação das rendas municipaes das do Estado, e o que fôr votado fará parte d'esta Constituição.

IX. A publicação pela imprensa, onde a houver, ou por editaes, na séde e districtos, é condição de obrigatoriedade e execução das posturas, orçamentos e ta-

bellas de impostos das municipalidades. Igual publicidade deve preceder a arrematação de obras ou serviços municipaes, e só depois poderão ser feitos por administração.

X. Serão publicados trimestralmente os balancetes e, no principio de cada anno, o balanço da receita e despeza da camara, ficando livre aos municipes obterem do secretario informações e certidões, independentes de despacho.

XI. As camaras municipaes, nos termos da lei, prestarão auxilio umas ás outras e todas ao Governo do Estado, podendo associar-se para o estabelecimento de qualquer instituição ou empreendimento de utilidade commum.

XII. Os municipios não poderão crear impostos de transito pelo seu territorio sobre productos de outros municipios.

XIII. As camaras municipaes não poderão comminar penas de mais de cem mil réis de multa e quinze dias de prisão, podendo esta ser commutada em multa correspondente.

XIV. O municipio que fôr augmentado ou creado com territorio desmembrado de outro, será responsavel por uma quota parte das dividas ou obrigações,

já existentes, do municipio prejudicado com o desmembramento. Esta responsabilidade será determinada por arbitros nomeados pelos dous municipios, os quaes terão em vista as rendas arrecadadas no territorio desmembrado.

XV. Poderão ser discriminadas as funções deliberativas e executivas.

XVI. As camaras municipaes não poderão conceder privilegios por praso superior a 25 annos.

Art. 76. E' da exclusiva competencis das municipalidades decretar e arrecadar os impostos sobre immoveis ruraes e urbanos e de industrias e profissões.

Paragrâpho unico. A's municipalidades é facultado crear novas fontes de renda, guardadas as disposições d'esta Constituição.

Art 77. O julgamento das contas das camaras municipaes e dos conselhos districtaes será feito por uma assemblèa, que lei ordinaria regulará, da qual farão parte os vereadores, membros dos conselhos districtaes e igual numero de cidadãos residentes no municipio, e que pagarem maior somma de impostos municipaes, convocados pelo presidente da camara.

Paragrapho unico. A esta assembléa compete conhecer das reclamações sobre leis e decisões das camaras municipaes, sendo apresentadas, pelo menos, por cincoenta municipes contribuintes, encaminhando-as, com effeito suspensivo ou sem elle, conforme entender, ao Congresso do Estado, para este resolver nos termos do art. 75 n. VII.

Art. 78. As camaras municipaes reverão, de commum accôrdo, as divisas de seus actuaes municipios, cabendo ao Congresso decidir as questões que fôrem suscitadas.

Paragrapho unico. A população minima, para os actuaes municipios, será de dez mil habitantes.

Art. 79. Em seus orçamentos as camaras municipaes consignarão os fundos necessarios para amortisação e juros dos emprestimos que contrahirem.

Paragrapho unico. Não serão contrahidos novos emprestimos, quando o encargo dos existentes consumir a quarta parte da renda municipal.

Art. 80. O Congresso ou o Governo, em suas leis ou regulamentos, não poderá crear as camaras municipaes com

despezas de qualquer ordem, sem decretar fundos, ou abrir, desde logo, verba para esse fim.

TITULO III

DO REGIMEN ELEITORAL

Art. 81. O voto nas eleições de membros do Congresso, de Presidente e Vice-Presidente de Estado, de membros das camaras municipaes e de juizes de paz, será dado em eleição directa, pelos cidadãos brasileiros que se alistarem eleitores na fôrma d'esta Constituição e lei regulamentar.

Art. 82. Terão voto nas eleições de membros do Congresso, de Presidente e Vice-Presidente, de membros das camaras municipaes e de juizes de paz, os cidadãos maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever.

Paragrapho unico. Serão tambem alistados, si o requererem, em qualificação especial, para as eleições municipaes, os estrangeiros maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever, sendo contribuintes e tendo mais de dous annos de residencia no municipio.

Art. 83. São excluidos de votar nas eleições do Estado :

I. Os mendigos ;

II. Os analphabetos ;

III. As praças de pret., exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

IV. Os religiosos de ordens monasticas, com unhas, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitos ao voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

Art. 84. São elegiveis todos os que pôdem ser eleitores, salvas as restricções estabelecidas n'esta Constituição e na lei regulamentar.

Art. 85. Nenhum eleitor poderá alistar-se senão no districto de seu domicilio, ten lo n'elle, pelo menos, seis mezes de residencia antes da qualificação ; e só nos collegios d'esse districto ser-lhe-ha permittido votar.

Parapho unico. Em todas as eleições, o voto será secreto, devendo ellas ter lugar em dias fixados por lei ou pela autoridade competente.

Art. 86. Nenhum eleitor será preso

um mez antes e quinze dias depois da eleição, salvo o caso de flagrante delicto.

Art. 87. No caso de vaga por morte ou por qualquer outro motivo em cargo de nomeação popular, se procederá á eleição do novo funcionrrio, quando e como por lei fôr determinado.

Art. 88. Lei especial regulará o modo da qualificação, o processo e as incompatibilidades eleitoraes.

CAPITULO I

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO

Art. 89. A eleição para membros do Congresso Mineiro far-se-ha simultaneamente em todo o Estado.

Art. 90. Ninguem poderá ser deputado e senador ao mesmo tempo, nem accumular os cargos de membro do Congresso do Estado e do Federal.

Art. 91. São condições de elegibilidade para o Congresso :

I. Estar na posse dos direitos politicos;

II. Ter a idade, o domicilio e a residencia exigidos n'esta Constituição ;

III. A qualidade de cidadão brasileiro, nos termos d'esta Constituição e salva a disposição do art. 69 n. 4 da Constituição Federal.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

Art. 92. Para a eleição de Deputados será o territorio do Estado dividido em circumscripções eleitoraes, comprehendendo população tão igualmente numerica, quanto possivel.

Art. 93. A eleição de Deputados se fará por estas circumscripções e garantida a representação da minoria, nos termos da lei eleitoral.

Art. 94. São condições de elegibilidade para a Camara dos Deputados :

I. A idade de 21 annos completos ;

II. O domicilio e residencia no Estado ao tempo da eleição e desde tres annos antes ;

III. O tempo de dous annos de cidadão brasileiro.

CAPITULO III

DA ELEIÇÃO DOS SENADORES

Art. 95. A eleição de Senadores será feita por Estado, garantida a representação da minoria, nos termos da lei eleitoral.

Ar. 96. São condições de elegibilidade para o Senado :

I. A idade de 35 annos completos ;

II. O domicilio e residencia no Estado ao tempo da eleição e desde seis annos antes;

III. O tempo de quatro annos de cidadão brasileiro.

CAPITULO IV

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 97. O Presidente e Vice-Presidente do Estado serão eleitos por suffragio directo e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá lugar no dia 7 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na capital á apuração dos votos recebidos nos collegios eleitoraes.

O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão, observando a disposição do art. 13.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria de votos presentes, um d'entre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa. Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

Art. 98. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente :

I. Ser brasileiro nato ou filho de cidadão brasileiro, si houver nascido em paiz estrangeiro ;

II. Estar na posse dos direitos politicos ;

III. Ter mais de trinta e cinco annos de idade ;

IV. Ser domiciliado e residente no Estado durante os seis annos que precederem a eleição, excepto si a ausencia, nunca maior de dous annos, tiver sido motivada por serviço publico federal ou do Estado.

Art. 99. São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguineos e affins, nos 1.º e 2.º gráus, do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

CAPITULO V

DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS MUNICIPAES

Art. 100. Os membros das camaras municipaes serão eleitos na fórma pres-

cripta nos arts. 81 e 82, § unico, cabendo a cada districto eleger um, pelo menos.

Art. 101. São condições de elegibilidade para as camaras municipaes :

I. A idade de 21 annos completos ;

II. Saber ler e escrever ;

III. Si brasileiro, ter dous annos de domicilio e residencia no municipio ;

IV. Si estrangeiro, quatro annos de domicilio e residencia, além da condição de ser contribuinte do cofre municipal.

CAPITULO VI

DA ELEIÇÃO DOS JUIZES DE PAZ

Art. 102. As eleições dos juizes de paz serão feitas na fôrma dos arts. 81 e 82, 1.^a parte.

Art. 103. São condições de elegibilidade para o cargo de juiz de paz :

I. A posse dos direitos politicos ;

II. Saber ler e escrever ;

III. A idade de 21 annos ;

IV. O domicilio e residencia no districto ao tempo da eleição desde 2 annos antes.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 104. Ficam abolidas as aposen-

tações, quaesquer que sejam os cargos, empregos ou commissões.

Paragrapho unico. E' garantida a reforma para os officiaes e praças, que se inutilisarem no serviço do Estado.

Art. 105. E' vedada a concessão de pensões.

Art. 106. Uma lei ordinaria creará e organizará o peculio legal, em beneficio dos funcionarios do Estado, sem que da manança d'esta instituição resulte *onus* para os cofres publicos.

Art. 107. E' expressamente prohibida a concessão e venda de loterias no Estado.

Art. 108. E' garantida a divida publica.

Art. 109. Crear-se-ha, quando fôr conveniente, um Tribunal para liquidar as contas de receita e despeza do Estado e conhecer da sua legalidade, antes de serem presentes ao Congresso.

§ 1.º Este Tribunal será composto de tres membros, um nomeado pela Camara, outro pelo Senado e o terceiro pelo Presidente do Estado.

§ 2.º Suas funcções serão reguladas por lei.

Art. 110. São nullos os actos da autoridade civil, — singular ou collectiva, —

praticados em presença ou por solicitação da força publica ou de uma reunião sediciosa.

Art. 111. Continuarão em vigor as leis da União e do Estado, em quanto não fôrem revogadas, salvo si forem explicita ou implicitamente contrarias ao systema de Governo estabelecido pela Constituição Federal e aos principios n'ella e n'esta consagrados.

Art. 112. Decretada por leis ordinarias a nova divisão politica, municipal e judiciaria, não poderá ser alterada, senão no termo de cada decennio.

Art. 113. Das actuaes comarcas serão conservadas todas aquellas que, pela população ou importancia do fôro, ou extensão do territorio, fôrem convenientes á administração da justiça.

Art. 114. Quando não houver sido decretada a lei do orçamanto, vigorará por mais dous mezes a do exercicio anterior, restrictamente na parte relativa á receita e despesa ordinaria. Si o Congresso não estiver reunido para votar a lei, será convocada immediatamente sessão extraordinaria para esse fim.

Art. 115. O cidadão investido das

funções de um dos tres poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 116. Os funcionarios publicos, ao tomarem posse, se comprometterão, sob juramento ou affirmação, a desempenhar leal e honradamente os deveres de seus cargos.

Art. 117. A lei de organização de instrucção publica estabelecerá:

1.º A obrigatoriedade do apprendizado, em condições convenientes;

2.º Preferencia dos diplomados pelas escolas normaes, para a investidura no magisterio;

3.º Istituição do fundo escolar;

4.º Fiscalisação do Estado, quanto a estabelecimentos particulares de ensino, sómente no que diz respeito á hygiene, moralidade e estatística.

Art. 118. Perderá seu emprego o funcionario publico que, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, fizer contracto com o Governo do Estado ou fôr presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que gozem de favor do Estado.

Art. 119. As licenças remuneradas não poderão ser concedidas por praso excedente de um anno e só darão direito

á percepção da metade dos vencimentos aos funcionarios que as obtiverem, precedendo prova de molestia.

Art. 120. Em caso de calamidade publica, o Estado prestará auxilios aos municipios que os requisitarem.

Art. 121. A Constituição poderá ser reformada por iniciativa do Congresso ou das camaras municipaes.

§ 1.º Considerar-se ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma terça parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso, fôr aceita, em tres discussões, por dous terços dos votos presentes, n'uma e n'outra Camara, ou quando fôr solicitada, em dous annos consecutivos, pela maioria das camaras municipaes do Estado.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada si no anno seguinte fôr adoptada, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada será publicada com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras e incorporada á Constituição como parte integrante d'ella.

Art. 122. E' declarado de festa no Estado o dia 15 de junho.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso elegerá em seguida por maioria absoluta de votos na primeira votação, e, si nenhum candidato a obter, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente do Estado de Minas-Geraes.

§ 1.º Esta eleição será feita em dous escrutínios distinctos para o Presidente e Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para Vice-Presidente.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fórma d'este artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia do Estado durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3.º Para esta eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado,

encetará o exercício de suas funções ordinarias no primeiro dia util.

Art. 2.º No primeiro anno da primeira legislatura, ao começar seus trabalhos, discriminará o Senado a metade de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro quatriennio.

Paragrapho unico. Esta discriminação se fará por sorteio :

I. Para esse fim se collocarão em uma urna cedulas perfeitamente iguaes e fechadas, correspondentes ao numero de Senadores e contendo cada uma d'ellas um nome.

II. Serão excluidos no fim do quatrienio os Senadores indicados nas doze primeiras cedulas que fôrem extrahidas.

Art. 3.º O numero de Deputados e Senadores, marcado para o primeiro Congresso, subsistirá emquanto não fôr alterado por lei, nos termos dos artigos 23 e 26 d'esta Constituição.

Art. 4.º Nas primeiras nomeações para organização da magistratura estadual só será observada a formalidade do noviciado na fórma que fôr determinada em lei, na qual se indicarão tambem os termos em que serão aproveitados, quanto convier ao serviço publico, os magis-

trados que actualmente exercerem jurisdicção no Estado.

Paragrapho unico. Antes de publicada esta lei, o Presidente poderá prover as vagas que se derem na magistratura do Estado, na fôrma da legislação em vigor.

Art. 5.º Na 1.ª sessão legislativa, o Congresso deverá fazer as seguintes leis: — sobre organização municipal e judiciaria, instrucção publica, regimen eleitoral, peculio legal dos funcionarios publicos do Estado, responsabilidade do Presidente, organização das secretarias do Estado, terras publicas e regimen tributario.

Art. 6.º A disposição do § unico do art. 19, quanto ao subsidio, não é applicavel á 1.ª sessão da 1.ª legislatura.

Art. 7.º Os actos dos Governadores, que funcionaram como delegados do Governo Provisorio, conservarão inteira validade emquanto não fôrem annullados pelo Congresso.

Art. 8.º Si occorrer alguma vaga de Deputado antes de finda a primeira legislatura, a eleição para suppril-a será feita por Estado.

Art. 9.º O Presidente do Estado marcará o subsidio e ajuda de custo dos mem-

bros do Congresso na primeira legislatura.

Art. 10. Os actuaes empregados aposentados, que aceitarem commissões ou empregos remunerados do Governo do Estado ou da União, perderão, *ipso-facto*, todas as vantagens da aposentadoria.

Art. 11. Serão definidos em lei os casos restrictos em que poderão ser concedidos privilegios industriaes ou quaesquer outros, pelo Governo do Estado e camaras municipaes.

Paragrapho unico. Salvo o disposto n'esta Constituição e na Federal, emquanto não fôr promulgada essa lei, não poderá ser concedido, dentro do Estado, privilegio de qualquer natureza.

Art. 12. O subsidio do primeiro Presidente do Estado será de dous contos mensaes, tendo, além d'isso, para as despesas do primeiro estabelecimento seis contos de uma só vez.

Art. 13. E' decretada a mudança da capital do Estado para um local que, offerecendo as precisas condições hygienicas, se preste á construcção de uma grande cidade.

§ 1.º Encetada a 1.ª sessão ordinaria, reunidas as duas Camaras em Congres-

so, este determinará quaes os pontos que devão ser estudados e bem assim nomeará ou requisitará do Presidente do Estado a nomeação de uma ou mais commissões de profissionaes, de modo que estudos completos sobre os pontos indicados sejam presentes ao Congresso no primeiro dia de sua segunda sessão ordinaria.

§ 2.º Na mesma sessão em que o Congresso determinar quaes os pontos a estudar votará uma verba sufficiente para esses trabalhos e estudos.

§ 3.º Durante a 2.ª sessão ordinaria, reunidas as duas Camaras em Congresso, este, á vista dos estudos, determinará o ponto para onde se fará a mudança e essa lei fará parte da presente Constituição.

§ 4.º Na mesma occasião o Congresso regulará o modo de se effectuar a construcção dos edificios publicos e decretará os meios financeiros e providencias necessarias, marcando um praso fatal para realisação da mudança.

Mandamos, portanto, a todas a autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta Constituição pertencerem, que

a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado de Minas-Geraes.

Sala das sessões do Congresso Constituinte Mineiro na cidade de Ouro Preto, em quinze de junho de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

Chrispim Jacques Bias Fortes, presidente, senador. — Sabino Barroso Junior, 1.º secretario, deputado. — Dr. Carlos Ferreira Alves, 2.º secretario, senador. — João Gomes Rebello Horta, senador. — Dr. Affonso Augusto Moreira Penna, senador. — Frederico Augusto Alves da Silva, senador. — Camillo Augusto Maria de Britto, senador. — Virgilio M. de Mello Franco, senador. — Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão, senador. — Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, senador. — Dr. Bernardo Cysneiros da Costa Reis, senador. — Francisco Ferreira Alves, senador. — Carlos Sá, senador. — Manoel Ignacio Gomes Valladão, senador. — José Pedro Xavier da Veiga, senador. — Antonio Martins Ferreira da Silva, senador. — Joaquim Candido da Costa Senna, senador. — Antonio Augusto Velloso, senador. — Dr. Alva-

ro da Matta Macha!o, senador. — Francisco de Paula Rocha Lagôa, senador. — João Roquette Carneiro de Mendonça, senador. — Manoel Eustachio Martins de Andrade, senador. — João Nepomuceno Kubitscheck, senador. — A. C. Ribeiro de Andrade, senador. — Octavio Ottoni, deputado. — Levindo Ferreira Lopes, deputado. — Lindolpho Caetano de Souza e Silva, deputado. — Simão da Cunha Pereira, deputado. — Camillo Philinto Prates, deputado. — Ignacio Carlos Moreira Murta, deputado. — Dr. Carlos da Silva Fortes, deputado. — José Bento Nogueira, deputado. — Adalberto Dias Ferraz da Luz, deputado. — Francisco Antonio de Salles, deputado. — Manoel José da Silva, deputado. — Eugenio Simplicio de Salles, deputado. — Antonio Leopoldino dos Passos, deputado. — Padre Pedro Celestino Rodrigues Chaves, deputado. — Alexandre de Souza Barbosa, deputado. — Olegario Dias Maciel, deputado. — Nelson Dario Pimentel Barbosa, deputado. — José Tavares de Mello, deputado. — Augusto Gonçalves de Souza Moreira, deputado. — Dr. Francisco de Faria Lobato, deputado. — Viriato Diniz Mascarenhas, deputado. — Henrique Augusto

de Oliveira Diniz, deputado.—Dr. Augusto Clementino da Silva, deputado.—Mariano Ribeiro de Abreu, deputado.—David Moretzsohn Campista, deputado.—Manoel Teixeira da Costa, deputado.—Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, deputado.—Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, deputado.—Eduardo Augusto Pimentel Barbosa, deputado.—Dr. Targino Ottoni de Carvalho e Silva, deputado.—Francisco Ribeiro de Oliveira, deputado.—Aristides Godofredo Caldeira, deputado.—Dr. Ernesto da Silva Braga, deputado.—Domingos Rodrigues Viotti, deputado.—Dr. Josino de Paula Brito, deputado.—Dr. Abeilard Rodrigues Pereira, deputado.—Bernardino Augusto de Lima, deputado.—João Luiz de Almeida e Souza, deputado.—Ildefonso Moreira de Faria Alvim, deputado.—José Facundo de Monte-Raso, deputado.—Gomes H. Freire de Andrade, deputado.—Carlos Marques da Silveira, deputado.—Conego Manoel Alves Pereira, deputado.—Arthur Itabirano de Menezes, deputado.—Dr. Eloy dos Reis e Silva, deputado.—Severiano Nunes Cardoso de Rezende, deputado.



REGIMENTO INTERNO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS

DO

ESTADO DE MINAS-GERAES

(RESOLUÇÃO N. 1)

A Camara dos Deputados do Estado de Minas-Geraes resolve:

CAPITULO I

DAS SESSÕES PREPARATORIAS

Art. 1.º No primeiro anno da legislatura comparecerão os Deputados, no recinto da respectiva Camara, oito dias antes do destinado para a abertura do Congresso.

Art. 2.º Ao meio-dia occupará a cadeira da presidencia o deputado que mais velho em idade parecer d'entre os presentes.

Paragraphe unico. Havendo reclamação de que exista outro mais velho, os presentes decidirão por meio de votação qual o preferido.

Art. 3.º Pelo Presidente serão convidados dous Deputados, que mais moços parecerem, para servirem de 1.º e 2.º Secretarios.

Art. 4.º Formada assim a mesa provisoria, cada um dos Deputados entregará ao Presidente o seu diploma e o 1.º Secretario fará a relação nominal dos apresentados.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por diploma o titulo ou documento que, como tal, fôr definido pela lei eleitoral.

Art. 5.º Por esta relação serão chamados os Deputados para dar seu voto em escrutinio secreto, pela fôrma disposta no cap. VII, para Presidente, Vice-Presidente e Secretarios que têm de servir até a eleição da mesa definitiva de que trata o cap. II, e que se effectuará no primeiro dia de sessão, depois da abertura do Congresso.

Paragrapho unico. Não serão admitidos a votar Deputados sobre cujo diploma tiver sido apresentada contestação ou em cuja eleição se houver dado duplicata, os quaes não tomarão tambem parte em outras deliberações da Camara, sendo-lhes apenas permitido discutir a legiti-

timidade do seu diploma, retirando-se do recinto sempre que se tiver de votar.

Art. 6.º Eleita a mesa, de que trata o artigo antecedente, se procedera a eleição de duas commissões, de cinco membros cada uma, por escrutinio secreto e á pluralidade relativa de votos; cabendo á primeira o exame dos diplomas apresentados e á segunda unicamente a verificação de poderes dos membros d'aquella.

§ 1.º Para a eleição d'essas commissões o Deputado votará sómente em tres nomes.

§ 2.º E' vedado á qualquer Deputado dar parecer sobre eleição de circumscriptão por onde tenha sido eleito.

Art. 7.º Entregues os diplomas, as commissões eleitas retirar-se-hão para a sala de seus trabalhos, levantando-se, entretanto, a sessão.

Art. 8.º A' hora determinada se abrião as sessões preparatorias da Camara; e, desde que não sejam apresentados á discussão e votação algum ou alguns pareceres das commissões verificadoras de poderes, se encerrarão.

Art. 9.º A hora em que as commissões celebrarão suas sessões será an-

nunciada pelo jornal que publicar os debates da Camara, e a ellas admittir-se-hão todos os interessados no inquerito e qualquer cidadão que o requerer por escripto ou concorrer para o esclarecimento da verdade.

Art. 10. Apresentado o parecer ou pareceres das commissões, irão elles logo a imprimir-se com voto em separado, si houver, e outros documentos, exposições, esclarecimentos e contestações.

§ 1.º Impressos e distribuidos em avulso os pareceres, o Presidente da Camara, vinte e quatro horas depois d'essa publicação, dará para ordem do dia a discussão e a votação d'elles.

§ 2.º As emendas offerecidas ao parecer por qualquer Deputado serão submettidas à discussão conjunctamente.

Art. 11. A validade das eleições será decidida pelos votos dos Deputados presentes, observadas a disposição do § unico do art. 5.º.

§ 1.º Nas eleições duvidosas, a requerimento de qualquer Deputado, apoiado pela terça parte dos presentes e independente de votação, ficará adiada a votação dos pareceres na parte respectiva, até que

haja na casa metade e mais um dos membros de que a Camara se compõe.

§ 2.º Quando a maioria da commissão concluir o seu parecer, annullando um ou mais diplomas, ficará o mesmo parecer adiado para ser discutido e votado depois da abertura do Congresso.

Art. 12. A' proporção que se fôr votando, o Presidente proclamará Deputados aquelles cujos poderes se tiverem julgado legalmente conferidos, e o 1.º Secretario fará a lista dos approvados.

Havendo prorogação das horas da sessão, ficará adiada a votação do parecer de que se trata para o dia seguinte.

§ 1.º Dando-se empate na votação de candidatos à deputação de uma circumscripção, em virtude de verificação feita pela Camara dos Deputados, proceder-se-ha immediatamente ao sorteio, escrevendo um dos Secretarios os nomes dos referidos candidatos em cedulas iguaes, que, dobradas por outro, serão lançadas na urna pelo Presidente e d'ella extrahidas pelo 1.º Secretario, que as lerá em acto successivo.

Art. 13. Verificada a legalidade dos poderes, si acharem-se presentes Deputados reconhecidos em numero de meta-

de e mais um, se fará a devida communição ao Senado e ao Presidente do Estado, remettendo-se a este a lista nominal dos Deputados presentes.

Art. 14. Em seguida á verificação de que trata o artigo antecedente, o Presidente convidará os membros da Camara a contrahirem o formal compromisso ou juramento de bem cumprir os seus deveres pelo modo por que elle passa a fazel-o; e, levantando-se, no que será acompanhado por todos, proferirá a seguinte affirmação:

« Prometto (ou juro por Deus) cumprir lealmente o meu dever de Representante do Estado de Minas-Geraes, promovendo, quanto em mim couber, seu bem-estar e prosperidade. »

Feita depois a chamada, cada um Deputado dirá, á proporção que fôr proferido o seu nome: — *Assim o prometto.*

Art. 15. Os Deputados que não podem comparecer mandarão, comtudo, os seus diplomas e a exposição por escripto dos seus impedimentos. Estas escusas, bem como os diplomas que as acompanharem, serão remettidas á respectiva commissão. Si as escusas fôrem desattendidas, se fará saber por officio aos Depu-

tados que se escusarem, a fim de que compareçam.

Art. 16. No caso de morte do Deputado, opção por outra circumscrição, renúncia do mandato ou perda do lugar por qualquer motivo, se fará ao Governo a devida comunicação para que se mande proceder á respectiva eleição.

Art. 17. Nos outros annos da legislatura e nas sessões extraordinarias commecam as sessões preparatorias tres dias antes do designado para a abertura do Congresso.

§ 1.º Não se achando ainda os membros da mesa e seus substitutos legais, se procederá na fórma dos arts. 2.º e 3.º.

§ 2.º N'estas sessões servirão o Presidente, Vice-Presidente e Secretarios que o tiverem sido na ultima ; e, para examinar as escusas e diplomas, que de novo apparecerem, servirá a commissão de poderes da mesma sessão.

Art. 18. As sessões preparatorias, de que trata o art. 16, durarão os dias que fôrem necessarios para os trabalhos de que a Camara se tiver de occupar até a abertura do Congresso.

Art. 19. Quando o Deputado, que, por impedimento, não comparecer ás sessões

preparatorias ou não mandar seu diploma, apresentar-se e o remetter á mesa por intermedio de algum Deputado, proceder-se-ha immediatamente ao seu reconhecimento.

O Presidente, interrompendo a discussão de qualquer materia de que se esteja tratando, annunciará que acha-se sobre a mesa o diploma do Sr. F... e convidará a commissão de poderes a que se retire e o examine, procedendo-se de conformidade com o disposto no regimento sobre o reconhecimento de poderes dos Deputados.

Art. 20. Approvado o parecer e proclamado o Deputado, será elle introduzido no recinto por uma deputação de tres membros, e, dirigindo-se á mesa, contrahirá perante o Presidente o compromisso de bem cumprir seus deveres, ou prestará juramento, sob a formula determinada no art. 14.

Na entrada do Deputado e durante este acto, todos conservar-se-hão de pé.

CAPITULO II

DA MESA

Art. 21. A mesa será composta de um Presidente e dous Secretarios, os quaes

servirão por toda a sessão ordinaria ou extraordinaria e nas prorogações, havendo-as, até a eleição dos membros que tiverem de compô-la na sessão ordinaria do anno seguinte.

§ 1.º Para supprir a falta do Presidente e dos Secretarios, haverá um Vice-Presidente e dous supplentes.

§ 2.º Os membros da mesa poderão pedir dispensa de seus cargos, sendo seu requerimento sujeito á votação da Camara, que lhes concederá ou negará escusa.

§ 3.º Quando os Secretarios e seus supplentes residirem fóra do lugar da reunião da Camara, o Presidente, no ultimo dia de sessão, nomeará um deputado ahí residente para, no intervallo das sessões, dar expediente ao que occorrer, dando conta á Camara d'essa nomeação, que tambem será communicada ao Presidente do Estado. N'esse intervallo, porém, não se preencherão as vagas que se derem nos empregos da secretaria.

Art. 22. Compete privativamente á mesa, além do que lhe cabe no caracter de commissão de policia :

I. Celebrar contracto para o apanhamento tachygraphico, publicação dos debates, impressão de avulsos e de an-

naes da Camara, precedendo hasta publica ;

II. Suspende até 30 dias, quando commettam erros ou faltas, nomear e demittir os empregados da respectiva secretaria, precedendo autorisação da Camara;

III. Organisar um regulamento, determinando as obrigações dos empregados da secretaria, a distribuição do trabalho, o numero d'elles e seus vencimentos, e sujeitando-o á approvação da Camara ;

IV. Assignar as actas das sessões, os decretos ou resoluções e a correspondencia official da Camara com o chefe do Estado e os chefes de poderes constituídos.

CAPITULO III

DO PRESIDENTE

Art. 23. O Presidente é, nas sessões, o orgão da Camara, todas as vezes que ella tiver de enunciar-se collectivamente.

Art. 24. São attribuições do Presidente :

1.^a Abrir e encerrar as sessões ás horas competentes ; n'ellas manter a ordem e fazer observar a Constituição e este Regimento ;

2.^a Presidir ao acto de compromisso ou juramento dos Deputados que não o tenham feito no dia da installação ;

3.^a Nomear as deputações, as commissões especiaes ou extraordinarias e substitutos a quaesquer membros por delegação da Camara, e aos supplentes dos secretarios, quando impedidos ;

4.^a Conceder a palavra aos Deputados, que competentemente a pedirem ;

5.^a Estabelecer o ponto da questão sobre que deve recahir a votação ;

6.^a Annunciar o resultado das votações ;

7.^a Impôr silencio e chamar á ordem a qualquer Deputado que commetter excessos ;

8.^a Advertir ao Deputado que estiver, com infracções do Regimento, fallando sobre materia diversa da que se discute ;

9.^a Decidir as questões de ordem que se suscitarem durante as sessões, salvo recurso para a Camara ;

10.^a Suspende a sessão ou levantá-la, quando não puder manter a ordem ou as circumstancias o exigirem ;

11.^a Designar a materia para ordem do dia da sessão seguinte :

12.^a Assignar as actas das sessões, os decretos e resoluções da Camara e a cor-

responsencia com o chefe do Estado, com o Presidente da Republica, Congresso Federal e chefes de outros poderes;

13.^a Convocar sessões extraordinarias, em caso urgente, fóra da hora determinada, conforme decisão da Camara;

14.^a Assignar os decretos que houverem de ser publicados, em nome do Congresso do Estado, quando lhe caiba presidil-o.

Art. 25. No fim das sessões o Presidente lerá a ordem do dia, na qual tenha designado a summa dos projectos e mais materias que devam ser discutidos no dia seguinte, assignando em seguida o registro d'ella em livro especialmente destinado a esse fim.

Art. 26. A disposição, em que estiver collocada a meteria da ordem do dia, póde ser alterada sómente por deliberação da Camara por dous terços dos votos dos membros presentes, em numero legal.

Art. 27. O Presidente não poderá offerecer projectos, indicações, requerimentos ou moções, nem discutir ou votar; excepto nos escrutinios secretos ou dando-se empate; mas, si o quizer fazer, deixará interinamente a cadeira ao Vice-

Presidente, emquanto se tratar do objecto que se proponha discutir.

Art. 28. O Presidente não poderá ter exercicio em commissão alguma, excepto na de policia, de que é membro.

CAPITULO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 29. O Vice-Presidente terá as mesmas attribuições do Presidente, quando occupar o seu lugar.

Art. 30. Si o Presidente não tiver chegado até 10 minutos depois da hora aprasada para o principio dos trabalhos, o Vice-Presidente tomará a cadeira, cedendo, porém, o lugar, logo que chegue aquelle.

Art. 31. O Vice-Presidente não poderá propôr á votação projectos ou pareceres por elle offerecidos ou em que tiver tido parte como membro de alguma commissão.

Art. 32. O Vice-Presidente poderá ser membro de qualquer commissão e deverá continuar no exercicio d'aquellas para que tiver sido eleito, excepto quando, por impedimento do Presidente, occupar o seu logar por dias.

Art. 33. O Vice-Presidente será, no caso de impedimento, substituído pelo 1.º Secretario, e, na falta d'este, pelo 2.º.

CAPITULO V

DOS SECRETARIOS E SUPPLENTES

Art. 34. São attribuições do 1.º Secretario :

1.ª Proceder á chamada dos Deputados na hora de começar as sessões e quando haja necessidade de verificar si ha numero legal ;

2.ª Lêr á Camara a integra de todos os officios do Governo e do Senado, assim como as leis que fôrem remettidas á sanctão e qualquer outro papel que deva ser lido em sessão ;

3.ª Fazer toda a correspondencia official da Camara ;

4.ª Receber todos os officios das autoridades constituídas da Republica, do Estado e dos Deputados, e igualmente todas as representações, petições e memoriaes que fôrem dirigidos a Camara, fazendo constar á mesma, na hora do expediente, o seu conteúdo em summario, para o Presidente lhes dar destino na fórma do regimento ;

5.^a Fazer recolher e guardar em bôa ordem os projectos, indicações, requerimentos, moções, pareceres de commissões e as emendas, que se lhes fizerem, para os apresentar quando fôrem necessarios;

6.^a Assignar, depois do Presidente, as actas das sessões, os decretos e resoluções da Camara, a correspondencia com o Senado e chefes de outros poderes;

7.^a Expedir e assignar a correspondencia com autoridades, chefes de Repartições Publicas, outros funcionarios e qualquer cidadão;

8.^a Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da secretaria e propôr á mesa pessoas idoneas para os lugares d'esta ou a demissão dos funcionarios faltosos;

9.^a Occupar a cadeira da Presidencia, nos impedimentos do Presidente e Vice-Presidente;

10.^a Verificar com o 2.^o Secretario o resultado das votações;

11.^a Fazer organizar a folha do pagamento do subsidio e ajuda de custas aos Deputados, e remettel-a, depois de assignal-a, ao Thesouro do Estado.

Art. 35. Cabe ao 2.^o Secretario :

1.^o Tomar nota dos Deputados que não

responderem á chamada e lêr a acta de cada sessão ;

2.º Fazer a minuta do que se passar nas sessões a fim de, sob sua inspecção, serem escriptas as actas das sessões publicas por um dos officiaes da Secretaria ;

3.º Tomar notas das reflexões que sobre as actas fôrem feitas ;

4.º Contar os votos nas deliberações da Camara, havendo duvida ; fazer a lista das votações nominaes, e, em livro especial, a inscripção dos oradores.

Art. 36. Os Secretarios, conforme sua numeração ordinal, substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente ; e uns aos outros, descendo a substituição aos supplentes na mesma ordem. Na falta absoluta dos supplentes preencherá o lugar de Secretario o substituto interino nomeado pelo Presidente.

Art. 37. Os Secretarios não poderão ser membros de commissão alguma, salvo a de policia, que cabe-lhes com o Presidente da Camara.

CAPITULO VI

DAS COMMISSÕES

Art. 38. Haverá na Camara as seguintes commissões :

- I. De constituição, legislação e poderes ;
- II. De orçamento e contas ;
- III. De força publica ;
- IV. De representações, requerimentos e petições ;
- V. De justiça civil e criminal ;
- VI. De camaras municipaes ;
- VII. De commercio, estatistica, industria e artes ;
- VIII. De agricultura, minas. colonisação, terras e bosques ;
- IX. De obras publicas, viação ferrea, telegraphos, navegação de rios, estradas, pontes e canaes ;
- X. De negocios inter estaduaes ;
- XI. De instrucção publica e civilisação de indios ;
- XII. De saúde publica ;
- XIII. De redacção das leis ;
- XIV. De policia da casa.

Art. 39. Para os casos occurrentes, haverá commissões especiaes e mixtas ; sendo estas por accôrdo das Camaras, para preparo de negocio que pertença ao Congresso.

Art. 40. Para se nomear uma commissão especial será necessario que algum Deputado o requeira, indicando logo

o objecto de que ella deva tratar, e que a Camara decida por votação.

Art. 41. Quando a Camara julgar conveniente a nomeação de uma commissão mixta, proporá ao Senado, por intermedio do 1.º Secretario, que declarará substancialmente o assumpto de que ella tratará e o numero de membros que convem nomear.

Art. 42. Além das commissões permanentes haverá tantas commissões especiaes externas quantas a Camara julgar necessarias, sendo nomeadas pelo Presidente, a requerimento d'aquellas ou de qualquer Deputado.

Art. 43. As commissões permanentes compôr-se-hão de tres membros e as outras de quantos a Camara determinar.

Art. 44. Nenhum Deputado poderá servir em mais de duas commissões permanentes.

Art. 45. As commissões permanentes deverão ser eleitas na sessão seguinte, depois da eleição da mesa; e durarão não só em toda a sessão ordinaria de cada anno, mas tambem nas sessões extraordinarias e nas prorogações que houver, até o começo da sessão ordinaria do anno seguinte.

Paraphographo unico. A commissão de policia da casa tem membros natos e por isso não se procede á eleição ou nomeação especial de seus membros.

Art. 46. As commissões especiaes, tanto internas como externas, durarão unicamente emquanto se tratar do negocio de que fõrem encarregdas e que der motivo á sua nomeação.

Art. 47. As commissões poderão pedir aos Secretarios de Estado e aos chefes de Repartições, por intermedio do 1.º Secretario da Camara e precedendo approvação d'esta, todas as informações necessarias para desempenho de seu trabalho.

Art. 48. Nomeadas as commissões, elegerão ellas d'entre si o Presidente, que será o relator.

Art. 49. Todos os trabalhos, de que fõrem incumbidas as commissões, serão feitos fóra das horas da sessão: todavia a Camara poderá ordenar que ellas se retirem á sala de suas sessões para interpõem, com praso certo e determinado, parecer sobre qualquer materia urgente.

Art. 50. Exclusivamente compete á commissão de orçamento a organização do orçamento da receita e despeza do Es-

tado, e á de representações, requerimentos e petições o estudo e exame de requerimentos de partes e de outras materias referentes a dispendio dos dinheiros publicos e á fiscalisação de arrecadações.

CAPITULO VII

DAS ELEIÇÕES

Art. 51. As eleições de Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretarios serão feitas successivamente em escrutinio secreto e separado, á pluralidade de votos expressos dos membros presentes.

Art. 52. Si no primeiro escrutinio de cada uma das eleições ninguem obtiver maioria absoluta, passarão por segundo escrutinio os dous mais votados.

§ 1.º Si houver mais de dous com votos iguaes a sorte designará quaes os que devem entrar em segundo escrutinio.

§ 2.º Si n'este ainda houver empate, a sorte designará qual o eleito para o cargo de cuja eleição se tratar.

Art. 53. Os dous supplentes dos Secretarios serão eleitos á pluralidade relativa de votos em uma só cedula. A ordem da votação regulará a precedencia entre elles e, no caso de empate, a sorte decidará.

Art. 54. A eleição dos membros das commissões permanentes se fará por escrutinio secreto e em uma só cedula, que não poderá conter mais de dous nomes.

Paragrapho unico. A maioria relativa de votos indicará quaes os eleitos, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 55. Por esse mesmo processo serão eleitos os tres Deputados que devem fazer parte do Tribunal creado pelo § unico do art. 72 da Constituição do Estado.

Art. 56. No caso de segundo escrutinio, não votarão aquelles Deputados sobre os quaes houver de recahir a votação.

Art. 57. A Camara pôde, a requerimento de qualquer Deputado, commetter ao seu Presidente a nomeação de commissões especiaes.

CAPITULO VIII

DAS SESSÕES

Art. 58. As sessões começarão ao meio-dia e terminarão ás 4 horas da tarde e serão successivas em todos os dias que não fôrem domingo, de festa nacional, estadual ou de luto por motivo do

fallecimento de algum Deputado ou Senador.

§ 1.º Sómente em casos urgentes e a requerimento de qualquer Deputado, approvado por maioria de votos, poderá a Camara permittir que o Presidente convoque sessões extraordinarias nos dias exceptuados ou nocturnas.

§ 2.º Quando fôr de conveniencia ou quando seja urgente ultimar-se qualquer discussão ou votação, poderá a Camara, a requerimento de um de seus membros, prorogar a hora da sessão ; porém nunca por mais de uma hora, salvo o caso de força maior, em que se requeira e vote-se por dous terços que a sessão seja permanente.

§ 3.º Esse requerimento será feito ao annunciar o Presidente a leitura da ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 59. Dada a hora de principiar a sessão, o Presidente, Secretarios e Deputados tomarão seus lugares ; o 1.º Secretario fará a chamada a que os Deputados deverão responder ; e o 2.º tomará nota dos presentes e ausentes para fazer constar da acta.

Art. 60. Achando-se presentes Depu-

tados em numero superior ou igual a um terço, o Presidente dirá: *Abre se a sessão.*

Art. 61. Esse numero é sufficiente para proceder-se á leitura da acta, e discussão das materias da ordem do dia.

§ 1.º Não se poderá, porém, votar sem que estejam presentes mais de metade dos membros da Camara.

§ 2.º Os nomes dos Deputados, que comparecerem depois de feita a chamada, serão mencionados na acta.

§ 3.º O Deputado, que tiver algum impedimento que não exceda a seis sessões, o communicará á Camara por meio de officio dirigido ao 1.º Secretario.

§ 4.º Si algum Deputado tiver necessidade de ausentar-se, deixando o seu exercicio na Camara, pedir-lhe-ha a necessaria licença, fixando o praso de que precisar.

§ 5.º O requerimento n'esse sentido será remettido a commissão á que competir; e seu parecer, deferindo ou indeferindo o pedido, será sujeito a uma só discussão e á votação.

Art. 62. Na acta do dia em que não houver sessão, se fará menção das occurrencias que se derem, declarando-se n'el-

la os nomes dos Deputados presentes e os dos que deixarem de comparecer.

Art. 63. Quando a sessão tiver começado quinze minutos depois da hora determinada, deverá esse espaço de tempo ser addicionado a em que deveria ella levantar-se, afim de que dure as horas marcadas para os trabalhos, contadas de minuto a minuto.

Art. 64. Aberta a sessão, o 2.º Secretario fará a leitura da acta antecedente; e, si não se achar ella sobre a mesa, o Presidente, o declarando, fará proseguir os trabalhos até que possa ter lugar essa leitura, para o que se interromperá o seguimento do que se estiver tratando.

Art. 65. Lida a acta e posta em discussão, si não houver impugnação o Presidente a dará por approvada, independente de votação.

Art. 66. Si algum Deputado notar inexactidão ou faltas, o 2.º Secretario dará as expl. cações precisas, e, quando, apesar d'ellas, a Camara reconhecer a procedencia da reclamação, será a acta corrigida conforme se vencer.

Art. 67. Approvada a acta e em seguida assignada pelo Presidente e 1.º e 2.º Secretarios, será recolhida ao archivo.

Paragraphe unico. No ultimo dia da sessão legislativa será lida e approvada a acta, ainda que não haja na casa numero legal de Deputados.

Art. 68. No fim da sessão legislativa serão encadernadas as actas; e os projectos, indicações, requerimentos, pareceres de commissões, emendas de que fizerem menção as actas, serão registrados em livros proprios. Os *Annaes* da Camara serão distribuidos pelos Deputados e Senadores á proporção que estiverem impressos e brochados os respectivos tomos; e no principio de cada sessão annual a mesa fará distribuir uma synopse impressa dos projectos e mais assumptos decididos na sessão anterior, e bem assim dos que estiverem pendentes da resolução da Camara ou sujeitos á decisão de commissões.

Art. 69. A acta conterá: O nome de quem a presidiu; os nomes dos Deputados presentes e os dos que se retiraram antes da ultima hora, si a ausencia d'elles tiver obstado a continuação dos trabalhos, e os do que deixaram de comparecer com causa ou sem ella; a hora em que foi feita a chamada; o resumo de officios e mais papeis lidos em sessão e o

destino dado ; o dos requerimentos enviados a mesa, á referencia dos pareceres apresentados pelas commissões ; o resumo dos projectos de leis, resoluções ou indicações ; designação dos projectos impressos e distribuidos, das materias da ordem do dia até ao ponto em que tenham ficado, das emendas offercidas, das moções de urgencia, preferencia ou adiamento, das questões de ordem, do resultado de votações e declarações de voto e quaesquer outras ; designação da ordem do dia seguinte ; a convocação de sessões extraordinarias e a hora em que levantou-se a sessão.

Art. 70. A ordem do dia, que será distribuida impressa a todos os Deputados á hora da sessão, organisar-se-ha do seguinte modo :

PRIMEIRA PARTE

Até uma hora da tarde

Leitura e approvação da acta.
Expediente.

Até as duas horas

2.ª leitura dos pareceres de commissão e dos projectos, depois de impressos e distribuidos, para serem apoiados e jul-

gados objecto de deliberação, para entrarem na ordem dos trabalhos.

Apresentação de pareceres de comissões.

Apresentação de projectos, indicações, requerimentos, interpeações ou moções.

Discussão de requerimentos, interpeações, indicações e moções.

Approvação de redacções finaes.

1.^a 2.^a ou 3.^a discussão de projectos.

SEGUNDA PARTE

Até quatro horas da tarde

Discussão de projectos.

Approvação de redacções finaes.

§ 1.^o Exgottada a materia para a qual se consignou certa hora, passar-se-ha logo a tratar da que se lhe seguir; assim como, exgottada a materia de uma parte da ordem do dia, poder-se-ha tratar immediatamente da que se achar na outra.

§ 2.^o Não poderá ser incluído na ordem do dia projecto de lei que não esteja impresso e não tenha tido 2.^a leitura.

§ 3.^o Qualquer Deputado póde, antes de terminar a sessão, requerer ou em particular lembrar ao Presidente a inclusão na ordem do dia de materia que lhe pareça conveniente.

§ 4.º Para que se dê inversão na ordem do dia, estabelecendo preferencia para discussão de qualquer projecto, é necessario que, á hora do expediente, algum Deputado o requeira e seja seu requerimento deferido por dous terços de votos.

Art. 71. Não havendo materia, que occupe todo o tempo da sessão, esta se poderá levantar antes da hora designada para concluir-se ; e bem assim poderá continuar si, dada a ultima hora, a Camara conceder prorogação ao Deputado que estiver fallando e a requerer, não excedendo a 15 minutos.

Art. 72. No expediente, declarada aberta a sessão, o 1.º Secretario fará a leitura dos officios recebidos do Senado e do Governo, apresentará em summario o conteúdo de representações, petições, memoriaes, relatórios e felicitações, dirigidas á Camara ; e o Presidente lhes irá dando o conveniente destino.

Paragrapho unico. Dos officios de felicitações fará o Presidente menção de serem recebidos com *especial agrado*, quando de autoridades constituídas, e simplesmente *com agrado* todos os outros.

Art. 73. A' hora do expediente, depois de concluída a leitura das diversas peças a que se refere o artigo antecedente, póde qualquer Deputado encaminhar á mesa, precedendo de breves considerações, si julgar conveniente, representações ou requerimentos de corporações e commissões populares, e bem assim dirigir qualquer reclamação no tocante á economia da casa, á publicação de debates, á irregularidade do serviço e a assumptos sobre que é da competencia da mesa providenciar; não sendo-lhe permitido, porém, occupar a tribuna por mais de 10 minutos, salvo si a Camara conceder-lhe prorrogação com tempo limitado.

Art. 74. A isso se seguirá a segunda leitura de pareceres de commissões e dos projectos que, depois de impressos, estiverem sobre a mesa, os quaes, apoiados e julgados objecto de deliberação pela Camara, serão dados para a ordem do dia.

Art. 75. Seguir-se-ha a apresentação de projectos, permittindo-se a seus autores precedel-a de breve justificativa ou fundamentação, não excedendo o praso de 10 minutos.

Art. 76. Qualquer projecto, requeri-

mento, moção, indicação, interpeação, para ser admitido á discussão é preciso que tenha o apoio de cinco Deputados.

Art. 77. Fundamentados os requerimentos, moções, interpeações, e mandados á mesa por seus autores, serão logo postos em discussão e, si não se estabelecer ella, sujeitos á votação; porém, si algum Deputado pedir a palavra, ficam adiados para a sessão do dia seguinte, salvo urgencia concedida pela Camara para ser a materia discutida e votada immediatamente.

Art. 78. Annunciada a discussão de qualquer parecer de commissão, projecto, requerimento, moção ou interpeação, o 1.º Secretario o lerá, antes que algum Deputado tome a palavra sobre elle, si não estiver impresso.

Art. 79. A ordem do dia só pôde ser alterada ou interrompida:

- 1.º No caso de urgencia;
- 2.º No caso de adiamento.

Art. 80. O Deputado que quizer propôr urgencia usará da formula: — *Peço a palavra para negocio urgente*, — e, si a Camara a conceder por meio de votação, ser-lhe-ha permittido fazer a exposiçào

do negocio que tenha a tratar ; e, si a Camara entender que seja elle de tal importancia, que não deve ser adiado, permittirá, a requerimento do orador ou de qualquer outro Deputado, que se amplie a urgencia até final discussão e votação.

Paragrapho unico. Só é materia urgente aquella que ficar nulla e de nenhum effeito não sendo tratada immediatamente.

Art. 81. O adiamento pôde ser proposto por cada um dos Deputados, quando lhe couber a vez de fallar, seja qual fôr o negocio de que se tratar e esteja o projecto em 1.^a, 2.^a ou 3.^a discussão; nunca, porém, será offerecido, pedindo-se a palavra pela ordem.

Art. 82. Este requerimento será por escripto ; e, levado á mesa, será immediatamente apoiado e posto em discussão, na qual se gastará apenas o praso improrogavel de 40 minutos.

Art. 83. Não pôdem ser propostos adiamentos indefinidos ; e, si outro Deputado offerecer em emenda adiamento diverso do indicado pelo autor do requerimento, será esta conjunctamente discutida e a Camara decidirá o que deva prevalecer.

Art. 84. Deixando de ser votado o requerimento por não haver casa, fica reservada sua votação para a sessão seguinte.

Art. 85. Rejeitado o adiamento, não pôde ser reproduzido, ainda que por outra fôrma; proseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 86. Por momentos pôde-se também interromper a ordem dos trabalhos, quando algum Deputado pedir a palavra—*pela ordem.*

Art. 87. Por meio d'essa formula poderá o Deputado occupar a tribuna sómente nos seguintes casos :

I. Para lembrar um melhor methodo a seguir ao encetar-se qualquer discussão ;

II. Para melhor estabelecer o ponto da votação ou pedir discriminação de partes e requerer o modo de pratical-a ;

III. Para reclamar contra a infracção do Regimento ;

IV. Para notar qualquer irregularidade nos trabalhos ;

V. Para rapida explicação pessoal ou declaração de voto ;

VI. Para requerimentos verbaes, nos termos do art. 123.

Art. 88. As questões de ordem, sob os numeros I, II, III, IV, nas quaes não poderão tomar parte mais de quatro oradores, a quem serão concedidos 5 minutos, no maximo, resolver-se-hão dentro do praso de meia hora prorrogavel.

Paragrapho unico. Todas as questões de ordem, que occorrerem durante a sessão de cada dia, serão resolvidas pelo Presidente, com recurso para a Camara, a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 89. Todos fallarão de pé, em seus lugares ou na tribuna, à exepção:

1.º Do Presidente ;

2.º Do Deputado que, por enfermo, obtiver do Presidente permissão de fallar sentado.

Art. 90. Nenhum Deputado poderá fallar sem lhe haver sido concedida a palavra pelo Presidente, dirigindo sempre a elle o discurso ou á Camara em geral. A palavra será dada alternadamente contra e pró.

Art. 91. Para guardar a ordem e evitar contrevorsia de preferencia, o Presidente reger-se-ha pelo livro de inscripção, onde o orader inscripto deverá notar si pretende fallar pró ou contra.

Art. 92. Quando muitos Deputados

pedirem a palavra promiscuamente, o Presidente regulará a precedencia.

Art. 93. O autor de qualquer projecto ou requerimento e os relatores de commissões terão preferencia sempre que pedirem a palavra sobre sua materia.

Art. 94. Quando nas sessões se fallar em algum Deputado, annexar-se-ha ao seu appellido a palavra — senhor — ; o que igualmente se praticará nas Actas, Annaes e Registros.

Art. 95. No acto da discussão nenhum Deputado nomeará por seu nome ou titulo a outro Deputado, cujas opiniões quizer approvar ou impugnar.

Art. 96. Nenhum Deputado poderá fallar senão :

1.º Sobre o expediente ;

2.º Sobre objecto de que se esteja tratando ;

3.º Para offerecer projecto, resolução, moção, requerimentos ou interpeilações, indicações, na occasião competente ;

4.º Pela ordem ;

5.º Para pedir urgencia.

Art. 97. Nenhum Deputado, na discussão, poderá fallar em contrario ao que já estiver decidido pela Camara ; e nem occupar a tribuna por mais tempo que

uma hora, excepto si requerer á Camara e esta conceder-lhe prorrogação.

Para que, porém, esta lhe seja permitida, cumpre que no requerimento consigne o espaço de tempo que lhe fôr necessario.

Art. 98. Dada a hora de findar a sessão, o Presidente, tendo examinado com os Secretarios as materias e projectos que houver na casa, designará o que lhe parecer mais importante para a ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 99. Nenhuma materia será sujeitada a votos si não houver na casa metade e mais um dos seus membros, o que não impede de ser a discussão encerrada, desde que não haja oradores inscriptos, sendo a votação adiada.

Art. 100. Para findar a sessão, o Presidente usará da formula: — *Levanta-se a sessão.*

CAPITULO IX

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 101. Não haverá sessão secreta sem que a Camara, precedendo discussão, decida si o negocio a requer ou não, quando este fôr dos que já lhe tiverem sido apresentados por projecto, indica-

ção ou requerimento, parecer de commissão ou outro qualquer meio. N'este caso a proposta deve ser apresentada por cinco Deputados pelo menos.

Art. 102. Quando qualquer Deputado requerer sessão secreta para tratar-se de negocio ainda não conhecido, fará um requerimento e o entregará ao Presidente; e este, com os dous Secretarios, à vista da importancia e circumstancias da questão, decidirá si deve ou não haver sessão secreta.

Art. 103. Decidindo-se que o negocio não requer sessão secreta, restituir-se-ha o requerimento ao seu autor, que poderá apresental-o em sessão publica pelos meios estabelecidos no Regimento.

Art. 104. Resolvido que o negocio se trate em sessão secreta, se realisarà ella immediatamente, ou no dia seguinte, conforme a urgencia; mas, começada ella, a Camara decidirá, precedendo discussão, si o objecto proposto deve continuar a tratar-se secretamente ou não.

Si a decisão fôr em sentido negativo, tornar-se-ha publica a sessão.

Art. 105. Quando se tiver de celebrar sessão secreta, affixar-se-ha nas portas das galerias um edital assignado pelo 1.º

Secretaario, n'estes termos: *A sessão de hoje é secreta*; e fechar-se-hão também as portas do salão, vedando-se a entrada nas immediações, tanto ás pessoas de fóra como aos empregados da casa e da secretaria, sendo feitas estas diligencias pelos Secretarios, como membros da commissão de policia.

Art 106. Si a sessão publica passar a ser secreta, dirá o Presidente para as galerias:— *A Camara vai trabalhar em sessão secreta*; — e, feito este annuncio, sahirão os espectadores, procedendo-se ás demais diligencias, como no artigo antecedente.

Art. 107. O 2.º Secretario lavrará a acta da sessão secreta que, depois de lida e approvada na mesma sessão, será lacrada e guardada no archivo da Camara, com rotulo assignado pelo Presidente e 1.º e 2.º Secretarios, declarando o dia, mez e anno em que se celebrou.

Art. 108. Antes de levantar-se a sessão secreta, a Camara resolverá, por meio da votação e precedendo discussão, si a materia tratada deverá ou não publicar-se.

Art. 109. Quando, segundo o disposto no art. 103, se decidir que a questão

proposta se trate publicamente, a acta do acontecido será lida e aprovada em sessão publica; observando-se a respeito d'ella o mesmo que se pratica com as outras actas.

CAPITULO X

DOS PROJECTOS DE LEI. RESOLUÇÕES, INDICAÇÕES, REQUERIMENTOS, INTERPELLAÇÕES, MOÇÕES DOS DEPUTADOS.

Art. 110. Nenhum projecto ou indicação se admittirá na Camara não tendo por fim o exercicio de alguma das attribuições da mesma Camara, expressadas nas Constituições Federal e do Estado.

Art. 111. Os projectos devem ser escriptos a tinta, em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que se devem conceber as leis, e assignados por seus autores com a data de sua apresentação, cabendo em certos casos ser discriminada a materia em titulos, capitulos, artigos, paragraphos e numeros.

Art. 112. Cada projecto deve conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos nem considerandos; comtudo poderá o autor motivar a sua proposição ou fundamentar seu

projecto na occasião de apresental-o, de conformidade com o disposto no art. 85.

Art. 113. Nenhum artigo de projecto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que, sujeitas á votação, se possa adoptar uma e rejeitar outra.

Art. 114. Nos projectos, indicações, requerimentos ou interpellações e mocções não será permitido usar de expressões que suscitem idéas odiosas ou que offendam alguma classe de cidadãos.

Art. 115. O projecto revogativo de qualquer disposição legal deve expressamente determinar o que se contém na lei, artigo ou paragrapho, cuja revogação se propõe.

Art. 116. Os projectos que tenham por fim a criação de comarcas e municipios serão baseados n'estas disposições:

1.ª A divisão judiciaria para criação de comarcas coincidirá, quanto possivel, com a divisão municipal;

2.ª A população do municipio a crear-se não será inferior a vinte mil habitantes.

Art. 117. Os projectos terão a fórmula de resolução quando tiverem por objecto: 1.º, a interpretação ou modificação de alguma parte da lei ou resolução; 2.º, a an-

nullação de deliberações, decisões ou quaesquer outros actos das camaras municipaes, segundo o art. 75 n. VII da Constituição do Estado ; 3.º, organização ou refórma do Regimento Interno da Camara e da respectiva secretaria. Nos outros casos terão a fôrma de decreto.

Art. 118. Nenhum Deputado poderá apresentar projectos de interesse individual.

Paragrapho unico. Não serão assim, porém, considerados os que tiverem por objecto a elevação de vencimentos de uma classe de funcionarios publicos ou a criação de empregos, nem a consignação de credito para pagamento de contractos realisados pelo Governo.

Art. 119. Não vindo os projectos organisados nos termos dos artigos antecedentes, o Presidente os devolverá a seus autores para redigirem na devida fôrma.

Art. 120. Lido por seu autor ou pelo relator de commissão o projecto, ou, si não o fizerem, pelo 1.º Secretario, o Presidente, recebendo-o, lançar-lhe-ha a seguinte nota : A imprimir-se ; e a distribuição se fará na sessão seguinte em avulso impresso.

Paragrapho unico. A requerimento de algum Deputado e si a Camara o permitir, póde ser dispensada a leitura do projecto quando fôr muito extenso, assim como, quando fôr ella de simples intuição ou mesmo em caso de urgencia e absoluta necessidade, poderá ser dispensada sua impressão.

Art. 121. Distribuido o projecto impresso, na mesma sessão deverá ter segunda leitura; e, terminada a de cada um, o Presidente irá sujeitando a votos: *Si o projecto é objecto de deliberação*, — votando os Deputados sem preceder discussão. Decidindo-se que não é, ficará rejeitado e não poderá ser reproduzido n'as sessões do mesmo anno; o que tambem será applicavel aos projectos que cahirem, em qualquer das discussões.

Paragrapho unico. Serão dispensados d'essa consulta e sempre considerados objectos de deliberação os projectos que as commissões organisarem sobre assumpto commettido a seu estudo e exame, taes como os que tiverem por base propostas de lei, feitas pelo Presidente do Estado.

Art. 122. Os projectos, depois de julgados objecto de deliberação, segundo

determina o artigo antecedente, poderão desde logo figurar na ordem do dia para 1.ª discussão nas sessões subseqüentes.

Art. 123. As indicações só poderão ser feitas pelos membros da Camara por escripto e por elles assignadas; e, lidas na mesa como os projectos, irão logo á commissão, a quem por sua natureza pertencerem.

§ 1.º Apresentado á mesa o parecer sobre a indicação, irá elle a imprimir, e, logo que tenha sido distribuido e depois da 2.ª leitura, será incluído na ordem do dia.

§ 2.º Approvada a indicação na unica discussão á que será sujeita, irá á commissão de redacção para redigil-a segundo o vencido.

Art. 124. Os requerimentos que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como : pedir dispensa de alguns dos trabalhos da mesa ou das commissões ; pedir sessão extraordinaria, prorrogação da hora para discussão ou prorrogação da ultima hora da sessão, encerramento da discussão, rectificação de votos ; pedir urgencia e inversão da ordem do dia, reclamar alguma providencia, que a occurren-

cia das circumstancias fizer necessaria sobre objecto de simples economia dos trabalhos da Camara ou da policia da casa, que não esteja determinada no Regimento, votação secreta ou nominal, recurso das decisões do Presidente e nomeação de commissões especies, serão verbaes e sem apoioamento e debate sujeitos á deliberação da Camara uns, e resolvidos outros, referentes á providencias que devam ser tomados pela mesa, simplesmente pelo Presidente.

Art. 125. Os requerimentos apresentados no correr da discussão com o fim de pedir adiamento, que determinem que o projecto vá a alguma commissão ou volte á mesma, que tiverem de interpôr sobre elle o que parecer, ou que por qualquer modo tendam a interromper sua discussão, serão escriptos e proceder-se-ha sobre elles, segundo o disposto nos arts. 82, 83, 84, 85 e 86.

Art. 126. Os requerimentos, interpe-lações ou moções, que tenham por fim exigir do Governo informações, interpellal-o por quiesquer actos e provar sobre elles o pronunciamento da Camara, serão tambem escriptos, procedendo-

se, quanto á discussão e votação, de conformidade com o art. 77

Art. 127. A interpeção, que é uma especie de requerimento, tem por fim exigir que os secretarios do Estado venham á Camara para darem esclarecimentos sobre assumptos pertinentes ás suas Repartições.

§ 1.º A interpeção deve conter os precisos itens do assumpto, assignalando em termos positivos os pontos da materia, sobre a qual se exigem explicações.

§ 2.º Approvada a interpeção, o 1.º Secretario communicará por officio ao Secretario do Estado os artigos d'ella e bem assim o dia e a hora que o Presidente designar, com antecedencia de 48 horas pelo menos, para seu comparecimento.

§ 3.º Annunciada a chegada do Secretario do Estado, o Presidente nomeará uma commissão de tres membros para introduzil-o no recinto da Camara e lhe designará o lugar que deve occupar.

§ 4.º Dadas as informações, será permittido aos Deputados exigirem quaesquer explicações que lhes possam esclarecer, findo o que o Secretario do Estado

retirar-se-ha com as mesmas formalidades com que entrára.

Art. 128. Haverá na secretaria um livro numerado e rubricado pelo 1.º Secretario, em o qual se lançarão por extenso, na pagina esquerda, os projectos apresentados com os nomes de seus signatarios, e na direita as emendas approvadas, com declaração do dia e do autor, bem como o andamento que diariamente tiverem até final adcepção ou rejeição.

CAPITULO XI

DOS PARECERES DE COMMISSÕES

Art. 129. Os pareceres que as commissões derem sobre as materias que lhes fõrem submettidas serão apresentados por escripto á assembléa, á bora determinada ou em qualquer occasião, concedendo-lhes a Camara urgencia, devendo assignar-se n'elles todos os membros ou a maioria d'elles.

Paragrapho unico. O membro ou membros discordantes poderão assignar-se ve icidos, com restricções ou dar o seu voto em separado, o qual será conjunctamente com o parecer discutido e votado como substitutivo.

Art. 130. Os pareceres sobre projectos e indicações deverão ser apresentados á mesa no fim de dez dias, decorridos da remessa ; e, si assim o não fizerem as commissões, entrará o projecto ou indicação na ordem do dia para discussão ou continuação da discussão, a requerimento de qualquer Deputado, independente de votação.

Art. 131. Quando os pareceres de commissões terminarem por simples requerimentos, depois de impressos e distribuidos entrarão logo na ordem do dia para discussão e votação, que será uma so, como a de todos os requerimentos escriptos.

CAPITULO XII

DAS DISCUSSÕES

Art. 132. Em relação aos projectos e resoluções, observar-se-hão as seguintes condições, estabelecidas pela Contituição do Estado :

I. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos vinte e quatro horas antes ;

II. Cada projecto, de lei ou resolução passará, pelo menos, por tres discussões ;

III. De uma à outra discussão não poderá haver intervallo menor de vinte e quatro horas;

IV. O projecto de lei de orçamento terá sempre preferencia na discussão e não poderá conter disposição alguma estranha á receita e despesa do Estado.

V. Quando o projecto se referir a despesa de character local, precisará obter, pelo menos, os votos de dous terços dos Deputados presentes.

Art. 133. Versará a 1.^a discussão de um projecto de lei ou de resolução unicamente sobre as vantagens ou inconvenientes d'elle em geral, sem se entrar no exame de cada um de seus artigos, e por isso não se admittirão emendas de qualidade alguma n'este debate.

Art. 134. Encerrada a 1.^a discussão, o Presidente porá a votos — si o projecto deve passar á 2.^a discussão; e, decidindo-se que sim, notará á margem o endereço á commissão á que por sua natureza ou segundo o voto da Camara deve ser entregue para estudal-o e offerecer emendas, si julgar conveniente.

Paragrapho unico. Si a Camara assentar que não deve passar á 2.^a discussão, ficará rejeitado o projecto.

Art. 135. O projecto, com todos os papeis e documentos que o acompanharem, será entregue ao relator da commissão á que fôrem remettidos e elle assignará no livro competente o recebimento d'elles.

Art. 136. Si o projecto approved em 1.^a discussão tiver sido organizado pela mesma commissão, não impede que volte a ella, afim de examinal-o de novo e offerecer, com seu parecer, as emendas que julgar convenientes, ou opinar que passe á 2.^a discussão, redigido como foi.

Art. 137. Nenhum projecto poderá ser rejeitado pelas commissões, desde que foi approved em 1.^a discussão.

Si as commissões entenderem que o projecto não póde ser aproveitado, mesmo com emendas, exporão todas as inconveniencias em seu parecer; e a Camara, na 1.^a discussão, rejeital-o-ha ou não.

Art. 138. Quando houver dous ou mais projectos sobre a mesma materia, serão elles remettidos á commissão, á que caibam por sua natureza, afim de reproduzil-os em um só; mas, si algum Deputado, depois da leitura do projecto refundido, insistir na preferencia de um dos primitivos e assim o decidir a Cama-

ra, entrará elle em discussão, ficando os outros prejudicados.

Art. 139. Todas as vezes que a Camara rejeitar inteiramente o projecto de uma commissão encarregada de o apresentar sobre qualquer materia, deverá proceder logo á nomeação de nova commissão para redigir outro projecto.

Art. 140. Annunciada a 2.^a discussão de um projecto ou resolução, o 1.^o Secretario lerá todo o projecto e relatorio da commissão que o examinou e as emendas por ella offercidas, havendo-as. Quando fôr muito extenso o relatorio ou projecto, e tenha sido, como prescreve o Regimento, distribuido e impresso, pôde ser dispensada a leitura, a requerimento de algum Deputado.

Art. 141. Na 2.^a discussão debater-se-ha cada artigo do projecto de per si ; e o Presidente irá lendo os artigos á proporção que os fôr pondo em discussão ou votação, podendo haver no debate referencia a outros artigos que tenham relação com aquelles.

Art. 142. As emendas que occorrem serão lidas na mesa pelo 1.^o Secretario, e, sendo apoiadas por cinco Deputados, serão logo postas em discussão

com o artigo a que se referirem, e bem assim as apresentadas pela commissão.

Art. 143. Posto em votação cada artigo do projecto, salvas as emendas, approved elle serão ellas e as sub-emendas offerecidas sujeitas á deliberação da casa, confrontando o Presidente o texto do artigo com a emenda que o altera.

§ 1.º Rejeitado o artigo, ficam prejudicadas as emendas a elle referentes.

§ 2.º Apresentado substitutivo a algum artigo, será aquelle posto em votação em 1.º lugar e, rejeitado, fica prevalecendo o do projecto.

§ 3.º Si o substitutivo apanhar todo o projecto, será sua preferencia sujeita á deliberação da Camara antes da discussão e votação do 1.º artigo do projecto; votada a preferencia do substitutivo, ficará prejudicado o projecto e a discussão e a votação, por artigos, passarão a referir-se a cada um dos artigos do substitutivo.

§ 4.º Ao ser proposta a preferencia do substitutivo de um projecto, na sua integra, pôde qualquer Deputado requerer o adiamento d'essa votação, até que seja aquelle impresso e distribuido, e a

discussão d'esse requerimento se regulará pelo disposto no art. 82.

§ 5.º Negada a preferencia ao substitutivo, ficará elle prejudicado e proseguir-se-ha na discussão e votação dos artigos do projecto, segundo prescrevem os arts. 140 e 141.

Art. 144. Quando o projecto fôr extenso, a discussão e a votação poderão ser feitas por titulos ou capitulos, a juizo da Camara.

Art. 145. No correr da discussão dos artigos do projecto, poderá qualquer Deputado mandar á mesa mais algum ou alguns artigos additivos, que versarem sobre elles, como emendas, os quaes, sendo apoiados como estas, entrarão logo todos juntos em discussão.

Art. 146. Não poderão ser aceitos pela mesa, em qualquer discussão, emendas ou additivos que não tenham relação com a materia de que se tratar.

Art. 147. Quando, como additivos, fôrem offerecidos projectos, que comprehendam materia connexa ou analogá á do projecto em 2.ª discussão, entrarão em debate um depois de outro, logo que se concluir a d'aquelle e das emendas e additivos parciaes offerecidos.

§ 1.º O additivo, que é considerado como artigo do projecto a que foi offerecido, será discutido e votado com as emendas ou sem ellas, englobadamente, e não por artigos em que se acha constituido.

§ 2.º Estes projectos additivos serão numerados á proporção que fôrem sendo apresentados; e, logo depois de approvados, desde que não versarem sobre o projecto, mas estenderem ou ampliarem a disposição d'elle a objecto de igual natureza ou a outros individuos ou classes, serão redigidos em projectos separados para terem 3.ª discussão.

Art. 148. Discutidos e votados os artigos, titulos ou capitulos do projecto, o Presidente porá a votos si o projecto deve passar á 3.ª discussão, e, si a decisão fôr negativa, ficará rejeitado; si, porém, affirmativa, irá o projecto á commissão de redacção para redigil-o para 3.ª discussão, conforme o vencido.

Art. 149. Si, pelas emendas approvadas, o projecto tiver sido muito alterado, tornará a ser impresso, a requerimento de algum Deputado, para entrar em 3.ª discussão.

Art. 150. Nos casos de maior importância ou quando a Camara julgar necessario, antes de entrar um projecto em 3.^a discussão poderá ser segunda vez remettido a uma commissão para examinal-o de novo depois de redigido.

Paragrapho unico. Si a commissão, a que o projecto fór sujeito, offerecer-lhe emendas para 3.^a discussão, serão ellas impressas e distribuidas conjunctamente com elle.

Art. 151. Na 3.^a discussão o projecto debater-se-ha em globo, conjunctamente com as emendas que lhe fõrem offerecidas.

Art. 152. N'esta discussão sómente serão aceitas as seguintes emendas :

- I. Suppressivas ;
- II. Ampilativás ;
- III. Modificativas.

Paragrapho unico. Estas emendas, porém, não pódem cogitar de materia nova ; visarão sómente supprimir no projecto artigos, paragraphos e palavras, ou modificar e ampliar a idéa contida em algum dos seus termos.

Art. 153. N'esta discussão as emendas deverão ser apoiadas pela terça par-

te dos Deputados presentes, antes de serem admittidas á discussão.

Art. 154. Na 3.^a discussão do projecto de orçamento da recita e despeza do Estado não é permittido offerecerem-se emendas que augmentem a despeza.

Art. 155. Finda a 3.^a discussão, se porá a votos — *si o projecto é approvado, salvas as emendas*, — e, si a decisão fôr negativa, é rejeitado o projecto, ficando prejudicadas as emendas; si pela affirmativa, passar-se-ha á votação de cada uma das emendas, tendo preferencia as suppressivas sobre as outras, e das ampliativas será votada em primeiro lugar a que fôr mais lata.

Art. 156. Adoptado definitivamente o projecto, será remettido com as emendas approvadas á commissão de redacção para reduzi-lo á devida fórma.

Art. 157. Submettida á approvação da Camara a redacção final, será esta posta em discussão e votação.

Parapho unico. N'esta discussão, restricta aos termos em que se acham redigidas as proposições, só se admittirão emendas que tenham por fim corrigir enganos ou incoherencia, absurda contradicção, que a redacção envolver.

Art. 158. Approvada a redacção final dos projectos, serão elles remettidos immediatamente ao Senado.

Art. 159. Nos termos do art. 15 § unico da Constituição do Estado, não é permittida a dispensa do intersticio de 24 horas, estabelecido para a discussão dos projectos ou resoluções.

Art. 160. O encerramento de qualquer discussão terá lugar quando não haja quem sobre ella peça a palavra, salvo quando, tendo já fallado quatro oradores, dous contra e dous pró, a Camara assim o resolver, a requerimento de algum de seus membros.

Art. 161. Nenhum Deputado poderá fallar mais de uma vez na 1.^a e 3.^a discussão de quaesquer projectos sobre a materia d'elles, excepto seus autores, que o poderão fazer duas vezes; e na 2.^a discussão o Deputado poderá fallar uma sobre cada artigo.

Paragrapho unico. A nenhum Deputado é permittido, na tribuna, exceder o espaço de uma hora, salvo si a Camara conceder-lhe prorogação.

Art. 162. O Deputado que quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou

produzir um facto desconhecido á Camara, que venha ao caso da questão, o poderá fazer, pedindo a palavra pela ordem; n'este caso, porém, não será permittido exceder os limites estabelecidos no art. 88.

Art. 163. Nos requerimentos, questões de ordem e de adiamentos, a nenhum Deputado será concedido fallar mais de uma vez, nem mesmo a titulo de explicar; o autor, porém, do requerimento, poderá fallar uma segunda vez.

Art. 164. O projecto, contendo proposta de reforma da Constituição do Estado, sómente poderá ser admittido para a discussão quando apresentado por uma terça parte dos membros da Camara.

Art. 165. A Camara, nos casos em que tiver de deliberar sobre a procedencia da accusação contra o Presidente, nos termos dos arts. 25 e 58 da Constituição do Estado, se regulará por uma lei especial que organisará.

Art. 166. Antes de terminar a discussão de um requerimento, emenda ou indicação, e a 1.^a de qualquer projecto, o Deputado que o tiver offerecido póde retirá-lo, precedendo consulta á Camara; porém outro Deputado poderá adoptal-os

como seus e então serão considerados como de novo apresentados.

Art. 167. Quando não houver numero para votar-se qualquer materia, será encerrada a sua discussão e se proseguirá nas outras que se lhe seguirem na ordem do dia, ficando a votação adiada para a sessão immediata ou para logo que haja numero na casa.

Art. 168. De uma a outra discussão se interporá o decurso de dous dias, excepto quando a Camara julgar urgente o negocio, podendo então reduzir-se a 24 horas o intervallo.

Art. 169. A urgencia a favor de qualquer projecto não o dispensa de ir á commissão, tambem com urgencia.

CAPITULO XIII

DOS PROJECTOS E EMENDAS DO SENADO

Art. 170. Os projectos e resoluções, vindos do Senado, logo depois de impressos e distribuidos em avulso, poderão entrar para a ordem no dia.

Art. 171. Debatidos em 1.^a, 2.^a e 3.^a discussões, na fórma determinada n'este Regimento, os projectos do Senado, adoptados pela Camara sem emendas, serão

enviados á sancção, sem dependencia de irem á commissão de redacção.

Paragrapho unico. Quando occorrer a necessidade de alterar a redacção dos projectos da Camara dos Deputadss com emendas do Senado, pedir-se-ha o seu consentimento por officio do 1.º Secretário, precedendo deliberação da Camara em discussão, segundo determina o art. 155.

Art. 172. O projecto de lei da Camara dos Deputados emendados pelo Senado volverá a Camara, que, aceitando as emendas, envial-o-ha, depois de redigido conforme o vencido, ao Presidente, com as modificações feitas.

Paragrapho unico. Essas emendas terão sómente uma discussão, que corresponderá á terceira, não sendo permittido, contudo, fazer-se-lhes alterações.

Art. 173. As emendas feitas ás proposições do Senado são redigidas separadamente, e, sendo adoptadas em 2.ª e 3.ª discussões, remette-se para o Senado com as respectivas proposições.

Art. 174. No caso de serem rejeitadas as emendas do Senado a projecto iniciado na Camara, volverá o mesmo projecto ao Senado, que, si approvar as al-

terações por dous terços dos votos dos membros presentes, de novo o enviará á Camara, que só as poderá reprovár pela mesma maioria, caso em que o submeterá á sancção sem aquellas emendas.

§ 1.º Si as sobreditas alterações fôrem approvadas, porém, por dous terços dos votos dos membros presentes, será o projecto, depois de redigido, remettido á sancção.

§ 2.º Com os projectos iniciados no Senado e emendados pela Camara se seguirá o mesmo processo, devolvendo-se ao Senado, no caso de serem as alterações approvadas pela Camara.

CAPITULO XIV

DAS VOTAÇÕES

Art. 175. Nenhuma materia se porá a votos sem que esteja presente metade e mais um do numero de membros componentes da Camara, tendo prioridade na votação as que ficaram encerradas na sessão anterior.

§ 1.º A falta de numero para as votações que se fôrem seguindo não prejudicará a discussão dos projectos que tiverem sido dados para a ordem do dia.

§ 2.º Si, no correr das discussões, não houver Deputado com a palavra, ou si não estiver na casa algum dos que a tiverem pedido, o Presidente, independente da votação, declarará encerrada a discussão da materia de que se tratar e a porá em votação.

Art. 176. Quando se levantarem reclamações sobre falta de numero legal para as votações, proceder-se-ha a nova chamada, mencionando-se na acta os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ella.

Art. 177. Por tres maneiras se podem dar votos :

I. Pelo methodo symbolico, nos casos ordinarios ;

II. Pelo nominal de — *sim* ou *não* — nos objectos de maior importancia ;

III. Por escrutino secreto nas eleições e nos negocios de interesse particular, quando fôr requerido na fórma do art. 178.

Art. 178. O methodo symbolico se pratica, dizendo o Presidente — *Os Srs. que são de parecer... queiram levantar se.*

Art. 179. Si o resultado dos votos fôr tão manifesto que à primeira vista se conheça a pluralidade, o Presidente o pu-

blicará; mas si esta não fôr visivelmente manifesta ou si parecer a algum Deputado que o resultado publicado pelo Presidente não é exacto, poderá pedir rectificação de votos.

Em qualquer d'esses casos dirá o Presidente: — Queiram levantar-se os Srs. que votarão contra; — e os dous Secretarios, cada um de seu lado, contarão os votos para serem combinados com os primeiros.

Art. 180. Para se praticar a votação nominal será preciso que algum Deputado a requeira e que a Camara a admitta por votação.

Art. 181. Determinada a votação nominal, o 1.º Secretario, pela lista geral, irá chamando cada um Deputado de per si; e o 2.º Secretario fará duas listas, uma com os nomes dos que votarem — *sim* — e outra com os nomes dos que votarem — *não*.

Art. 182. O terceiro methodo de votar, que é por escrutinio secreto, tratando-se de eleições, se praticará por meio de cedulas escriptas, sendo estas lançadas em uma urna sobre a mesa pelos Deputados, á proporção que fôrem chamados pelo 1.º Secretario; as quaes, depois

de contadas pelo Presidente e por elle lidas cada uma de per si, irão sendo apuradas, procedendo os dous Secretarios aos competentes assentos, d'onde, no fim, se fará apuração para se publicar o resultado da votação.

Paraphographo unico. Havendo empate, procede-se a sorteio.

Art. 183. A votação por escrutinio secreto sobre negocios de interesse particular se praticará por meio de espheras, procedendo-se á chamada e lançando cada Deputado em uma urna, collocada na mesa, á medida que o 1.º Secretario pronunciar o seu nome, uma esphera branca, si o voto fôr a favor, ou preta, si fôr contrario á materia proposta.

Para este fim receberá do continuo uma esphera branca e outra preta: sendo a esphera inutilisada, isto é, aquella que não servir para exprimir o voto, lançá-la em outra urna.

Art. 184. Havendo empate nas votações, ficará a materia adiada para se discutir novamente na sessão seguinte: e, si houver segundo empate, ficará rejeitada.

Art. 185. Nenhum Deputado presente poderá escusar-se de votar, salvo: 1.º, por

não ter assistido ao debate ; 2.º, por se tratar de causa propria; podendo, todavia, assistir a sessão e tomar parte na discussão, quando tenha de defender-se de alguma accusação ou de sustentar seus direitos.

Art. 186. Quando o projecto contiver mais de um artigo, só na 2.ª discussão se votará separadamente sobre cada um.

Parapho unico. Na 3.ª discussão, e, em geral, quando a materia sobre que houver de recahir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas, tambem se votará separadamente sobre cada uma d'ellas, si algum Deputado requerer.

Art. 187. A votação, uma vez começada, não será interrompida, e, durante ella, nenhum Deputado poderá se retirar do recinto.

Art. 188. Nenhum Deputado poderá protestar, por escripto ou por palavras, contra a decisão da Camara ; poderá, porém, inserir nas actas a sua declaração de voto, apresentando-a na mesma sessão ou na subsequente, com exposição de motivos ou sem ella.

CAPITULO XV

DA PROROGAÇÃO E ADIAMENTO DAS SESSÕES DO CONGRESSO

Art. 189. Qualquer Deputado pôde propôr a prorrogação das sessões por meio de indicação, cuja discussão será considerada urgente e encerrada na mesma sessão em que se tratar, sendo logo depois remetida ao Senado.

Art. 190. As prorrogações serão limitadas ao tempo necessario para ultimações do negocio que se tiver em vista e nunca serão propostas por mais de 30 dias cada uma.

Art. 191. A indicação, prorogando as sessões, vindo do Senado, seguirá os mesmos tramites na discussão; e, no caso de approvada, será immediatamente communicado este resultado, tanto ao Senado como ao Presidente do Estado.

Art. 192. Para ter lugar o adiamento da sessão do Congresso, será necessario que a indicação, que o propuzer, contenha em substancia os motivos que o determinam e que sejam terminantemente declarados o dia e o mez em que se deverá reunir o Congresso, sempre de

modo que os tres mezes de sessão sejam completados, dentro do mesmo anno.

Art. 193. A indicação sobre adiamento deve conter pelo menos cinco assignaturas e, depois de julgada objecto de deliberação, para o que se requer votação da maioria dos presentes, será remettido á commissão competente para interpôr parecer dentro de 3 dias no maximo.

Art. 194. Si, exgottado esse praso, não fôr apresentado parecer, poderá entrar em discussão independente d'elle, a requerimento de algum Deputado, approvedo pela Camara, seguindo-se para a discussão os mesmos tramites de qualquer indicação.

CAPITULO XVI

DA COMMUNICAÇÃO DA CAMARA COM O SENADO E COM O PRESIDENTE DO ESTADO, COM O CONGRESSO FEDERAL E COM O PRESIDENTE DA REPUBLICA E MINISTROS.

Art. 195. A communição com o Senado, fóra dos casos em que deve ter lugar por deputações, quando o entender a Camara, será feita por officios do 1.º Secretario ao 1.º Secretario do Senado.

Art. 196. A Camara communicar-se-ha com o Presidente do Estado por intermedio do 1.º Secretario nos negocios de expediente ordinario.

Art. 197. Os projectos de lei, que tiverem de ser sancionados pelo Presidente do Estado, serão sempre copiados sem intervallo, de maneira que se não possa introduzir n'elles palavra alguma estranha.

Art. 198. Estes projectos serão remettidos ao Presidente do Estado, acompanhados de officio assignado na mesa.

Art. 199. A formula de que se usará na remessa dos projectos de lei será a seguinte, assignada pela mesa: — *O Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes entia ao Presidente do Estado o projecto de lei junto e pensu que tem lugar a sua sancção.*

Paragrapho unico. Em relação aos projectos devolvidos ao Presidente do Congresso, com os motivos de recusa de sancção por parte do Presidente do Estado, proceder-se-ha de conformidade com o disposto no Regimento Commum.

Art. 200. A communicação da Camara com o Congresso Federal será feita or meio de officios assignados pelo

Presidente e Secretarios aos 1.^{os} Secretarios de cada uma das Camaras de que aquelle se compõe; com o Presidente da Republica e Ministros, igualmente por officios tambem assignados pela mesa, a elles remettidos directamente.

CAPITULO XVII

DA POLICIA DA CASA

Art. 201. Os Deputados que nas sessões não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo Presidente, usando da formula: *Atenção!* Si esta advertencia não bastar o Presidente dirá: *Sr. ou Srs. Deputados F. e F., atenção!* e, si ainda fôr infructifera esta nominal advertencia, o Presidente suspenderá a sessão.

Art. 202. Quando algum Deputado fallar sem ter obtido a palavra, o Presidente o advertirá com a palavra: *Ordem!* e si não obedecer, sendo advertido segunda vez nominalmente, o Presidente suspenderá a sessão.

Art. 203. Não se fará leitura de discursos escriptos, não se comprehendendo n'esta prohibição os considerandos de pareceres ou os relatorios das comissões.

Art. 204. Só para reclamar a execução de artigo expresso do Regimento se poderá interromper quem estiver fallando, o que se fará dizendo -- *Pela ordem.*

Art. 205. Si no calor da discussão o Deputado se exceder, o Presidente o advertirá primeira e segunda vez com a expressão: *Ordem*; continuando elle, o Presidente lhe dirá: -- *O Sr Deputado F. não pôde continuar seu discurso*, e o Deputado immediatamente se sentará.

Art. 206. Quando o Deputado, que estiver fallando, divagar da questão, quizer introduzir indevidamente materia nova para a discussão ou accusar motivos ou intenções dos que propuzeram ou sustentarem qualquer medida, fizer insinuações ou referências odiosas a collegas, contrariar o que fôr materia vencida, o Presidente lhe apresentará qual é o objecto que se discute: e, si o Deputado insistir, chamal-o-ha á ordem, e não sendo obedecido retirar-lhe-ha a palavra, sentando-se o Deputado immediatamente.

Art. 207. Igualmente será chamado á ordem o Deputado que interromper e perturbar o que estiver fallando.

Art. 208. São tolerados os apartes, desde que não impeçam o orador a prose-

guir em sua argumentação ou na exposição dos factos.

Art. 209. Exgottado o tempo concedido a qualquer Deputado para fallar, o Presidente o advertirá para que termine o seu discurso.

Art. 210. Todos os cidadãos e os estrangeiros têm direito de assistir ás sessões, comtanto que venham desarmados e guardem o maior silencio, sem dar o menor signal de applauso ou de reprovação do que se passar na Camara.

Paraphographo unico. No recinto das sessões e suas dependencias só poderão ter ingresso os Senadores, empregados e pessoas admittidas pela mesa.

Art. 211. Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sahir immediatamente das galerias; e, si o caso assim o exigir, ter-se-ha com elles a demonstração que a Camara julgar conveniente.

Art. 212. Quando a inquietação do publico ou dos Deputados não puder conter-se pelas admoestações do Presidente, poderá este suspender ou levantar a sessão.

Art. 213. Si algum dos Deputados commetter dentro do edificio da Cama-

ra qualquer excesso, que possa julgar-se digno de repressão maior que a declarada n'este capitulo, a commissão de policia conhecerá do facto e o exporá á Camara para ella determinar o que ha de publicar.

Art. 214. Si no edificio da Camara se perpetrar algum delicto, a commissão de policia fará pôr em custodia o culpado ou culpados; e, passando a averiguar o facto, si d'elle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes, se entregarão dentro de 24 horas ao juizo competente, dando-se depois conta á Camara do succedido.

Art. 215. O numero e vencimento dos empregados da secretaria e dos mais que fôrem necessarios para guarda e serviço da casa serão fixados no regulamento respectivo, o qual estabelecerá os deveres e attribuições de todos elles.

Art. 216. Os titulos de nomeação de todos os empregados da secretaria e da casa serão assignados pelos Presidente, 1.º e 2.º Secretarios.

DISPOSIÇÕES FINAES

Art. 217. Este Regimento, depois de approvado, principiará a ter a sua per-

feita e restricta observancia depois que fôr distribuido impresso aos Deputados.

Art. 218. Não será absolutamente permittido que, como medida de occasião, seja requerida e submettida á deliberação da Camara a alteração ou reforma de uma ou mais disposições do Regimento; ellas sómente se poderão effectuar passando pelos tramites dos projectos de lei ou resoluções.

Sala das sessões da Camara dos Deputados do Estado de Minas-Geraes, aos 16 de julho de 1891.

OCTAVIO ESTEVES OTTONI, Presidente.

SABINO ALVES BARROSO JUNIOR,
1.º Secretario.

LINDOLPHO CAETANO DE SOUZA E
SILVA, 2.º Secretario.



ALTERAÇÃO AO ART. 148 DO REGIMENTO INTERNO

Art. 1.º Discussidos e votados os artigos, títulos ou capítulos dos projectos, o Presidente porá a votos si o projecto deve passar á 3.ª discussão, e, si a decisão fôr negativa, ficará rejeitado o projecto; si, porém, affirmativa, irá o projecto á commissão que o elaborou ou especial para o redigir para a 3.ª discussão, conforme o vencido, e só depois de votado em 3.ª discussão irá á commissão de redacção.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

OCTAVIO ESTEVES OTTONI, Presidente.

SABINO ALVES BARROSO JUNIOR,
1.º Secretario.

LINDOLPHO CAETANO DE SOUZA E
SILVA, 2.º Secretario.



ATTORNEY AT LAW
OFFICE

THE undersigned is a member of the
Bar of the State of New York, and
is qualified to practice law in
this State, and in the United States
Courts, and in the Courts of
the several States, and in the
District Courts of the United States.
He is also a member of the
New York State Bar Association,
and of the New York State
Judicial Conference.

Residence: New York City
Office: New York City
Telephone: New York City
New York City, N. Y.
1900

REGIMENTO COMMUM

O Congresso do Estado de Minas Geraes resolve :

CAPITULO I

Art. 1.º A reunião das duas Camaras em Congresso, nos casos determinados no art. 46 da Constituição, terá lugar na sala das sessões da Camara.

§ 1.º O Congresso será presidido pelo Presidente do Senado e, na sua falta, pelo Presidente da Camara; servirão de substitutos a esses: em primeiro lugar o Vice-Presidente do Senado e em segundo o Vice-Presidente da Camara.

Art. 2.º A' reunião do Congresso precederá participação e mutua intelligencia entre as Camaras.

Art. 3.º Nas sessões preparatorias a que cada uma das Camaras deve proceder annualmente, conforme seu respectivo regimento interno, logo que haja o numero de membros exigidos no art. 13 da Constituição para deliberar, participará uma á outra.

Art. 4.º Havendo em ambas o referido numero, o communicarão por officio ao Presidente do Estado e indicarão a hora da abertura do Congresso e leitura da mensagem presidencial.

Art. 5.º Quando em ambas ou em algumas das Camaras não houver o numero de membros respectivos para principiarem as sessões no dia designado pela Constituição, ou no da convocação extraordinaria, communicar-se-ha ao Presidente do Estado, e o mesmo se fará logo que esse numero esteja completo, na fórma do artigo antecedente.

Art. 6.º As Camaras communicam-se por meio de seus primeiros Secretarios.

Art. 7.º No dia da abertura do Congresso se reunirão os Senadores e Deputados com antecipação á hora marcada, para se proceder ao sorteio da commissão que tem de receber o Secretario do Estado, a quem incumbe ler ao Congresso a mensagem presidencial.

Compôr-se-ha esta commissão de um Senador e dois Deputados, tirados á sorte.

Art. 8.º O Secretario de Estado será recebido á porta do salão pela commissão, e, tomando assento na mesa entre o

Presidente e o primeiro Secretario, fará a leitura da mensagem.

Finda esta, se retirará com as mesmas formalidades.

Art. 9.º O Presidente declarará instalado o Congresso, dando-se por findos os trabalhos do dia, do que tudo se lavrará uma acta que será recolhida ao archivo da Camara.

Art. 10. O autographo da mensagem se guardará no mesmo archivo, depois de extrahida uma cópia authentica que será remettida immediatamente ao Senado.

Art. 11. As sessões de abertura e encerramento do Congresso, de posse do Presidente e Vice-Presidente do Estado, serão celebradas com o numero de Senadores e Deputados que comparecerem.

As demais sessões do Congresso dependem da presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 12. Na primeira sessão de cada legislatura, os Senadores e Deputados se reunirão, uma hora antes da marcada para a installação, para os novos eleitos prestarem, nas mãos do Presidente do Congresso, o juramento ou affirmação do theor seguinte: « Juro por Deus » ou « prometto, sob minha palavra de honra,

observar e fazer observar a Constituição do Estado e da União, sustentar a indivisibilidade do Brasil, zelar o direito dos povos e promover, quanto em mim couber, a prosperidade geral do Estado. »

Art. 13. Nas sessões de instalação e encerramento do Congresso não se poderá tratar de objectos extranhos a estas solemnidades.

Art. 14. Quando houver uma unica sessão do Congresso, e nas sessões de encerramento, a acta será lavrada, suspendendo-se a sessão pelo tempo para isso necessario, e approvada antes da conclusão dos trabalhos.

Art. 15. As sessões de encerramento do Congresso será celebrada com as formalidades determinadas nos artigos anteriores, no que fôr applicavel, em dia e hora designados com antecedencia, pelo menos, de 24 horas, pelos Presidentes do Senado e da Camara, de commum accôrdo.

CAPITULO II

DA POSSE DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE E DAS RENUNCIAS D'ESTES CARGOS

Art. 16. No dia designado para a posse do Presidente ou do Vice-Presidente,

precedendo as necessarias communicações, se reunirão as duas Camaras em Congresso para aquelle fim.

§ 1.º Aberta a sessão da posse, será pelo Presidente do Congresso sorteada uma deputação composta de dois Senadores e tres Deputados para ir ao encontro do Presidente ou Vice-Presidente, á porta do paço do Congresso. Sendo esse introduzido no recinto, tomará assento á direita do Presidente do Congresso, e, perante este, em voz alta e de pé, pronunciará a affirmação ou juramento de que trata o art. 52 da Constituição, nos seguintes termos :

« Prometto, sob minha palavra de honra, ou juro por Deus, cumprir e fazer cumprir a Constituição e leis da União e d'este Estado, desempenhando com lealdade as funcções do cargo de Presidente (ou Vice-Presidente) do Estado de Minas Geraes. »

Quando o Vice-Presidente comparecer para prestar juramento ou affirmação, sentar-se-ha á esquerda do Presidente do Congresso.

§ 2.º Durante o acto, todos os presentes, representantes e espectadores, se conservarão de pé.

§ 3.º Pronunciada a affirmação ou juramento, se lavrará em livro proprio o competente termo, que, depois de lido pelo primeiro Secretario, será assignado pelo empossado e pela mesa.

§ 4.º Satisfeitas as formalidades do paragrapho anterior, o Presidente do Congresso declarará em voz alta achar-se empossado do cargo de Presidente ou Vice-Presidente o cidadão F... e convidará a deputação que o receberá a acompanhá-lo do mesmo modo até a porta do paço, dando-se por terminados os trabalhos do dia, não havendo mais nada a tratar.

Art. 17. No caso de renuncia do cargo de Presidente ou Vice-Presidente, reunidas as duas Camaras para tomarem conhecimento da referida renuncia, e exposto pelo Presidente do Congresso o motivo da fusão, será eleita uma commissão especial de sete membros para interpor seu parecer sobre a mesma renuncia, observando-se as formalidades determinadas pelo Regimento do Senado com relação aos trabalhos de commissões, sua elaboração, discussão e votação.

Paragrapho unico. Discutido e votado o parecer da commissão, e não haven-

do outro assumpto da competencia especial do Congresso, encerrar-se-ha a sessão, dividindo-se as duas Camaras em seguida.

CAPITULO III

DA FUSÃO PARA VOTAÇÃO DE LEIS, RESOLUÇÕES, ETC.

Art. 18. As duas Camaras fundir-se-hão ainda em Congresso para os casos de que tratam os arts. 75 n. 8, 30, ultima parte do n. 21, n. 34, art. 38 § 2.º e art. 97 §§ 1, 2 e 13 das disposições transitórias da Constituição.

Art. 19. N'estes casos, reunido o Congresso no dia designado e precedendo as necessarias communicações, o Presidente exporá o motivo da fusão e dará para ordem do dia seguinte o assumpto sujeito ás deliberações do mesmo Congresso, o qual, salvo o caso do art. 38 § 2.º da Constituição, soffrerá tres discussões.

Art. 20. Logo que o Presidente do Congresso receba qualquer decreto ou resolução devolvida pelo Presidente do Estado, por não o haver sancionado, nos termos do art. 38 da Constituição, convocará o Congresso para tomar conheci-

mento do assumpto e fará imprimir a mensagem do Presidente para ser distribuida pelos Senadores e Deputados.

Art. 21. Reunido o Congresso, na sua primeira sessão elegerá uma commissão de sete membros, composta de tres Senadores e de quatro Deputados, para examinar o projecto não sancionado e interpôr parecer.

§ 1.º A eleição se fará por escrutinio secreto, entregando cada Senador ou Deputado uma cedula contendo os nomes de dois Senadores e de tres Deputados, e considerar-se-hão eleitos os sete nomes que reunirem maioria de votos.

§ 2.º O parecer da commissão, depois de impresso, só poderá entrar em discussão 24 horas depois de distribuido. Em caso de urgencia reconhecida por dois terços dos membros presentes, poderá ser dispensada a impressão.

§ 3.º Só serão admittidas emendas modificativas ao projecto no sentido de alguma ou de algumas das razões apresentadas pelo Presidente do Estado na sua mensagem.

§ 4.º O projecto e emendas apresentados só se considerarão approvados quando reunirem os votos de dois terços,

pelo menos, dos membros presentes do Congresso.

Art. 22. As disposições do artigo anterior, §§ 1.º e 2.º, serão applicaveis aos casos de reuniões do Congresso previstos nos arts. 30 n. 21, ultima parte, e n. 34, art. 75 n. 8, art. 97 §§ 1.º e 2.º, e art. 13 das disposições transitorias.

Art. 23. N'estas sessões os trabalhos legislativos e outros serão regulados pelas disposições do Regimento do Senado, findos os quaes seguir-se-hão os tramites constitucionaes.

CAPITULO IV

DAS COMMISSÕES MIXTAS

Art. 24. Haverá commissões mixtas todas as vezes que as Camaras accordarem em suas nomeações, para tratarem de algum objecto da competencia do Congresso.

§ 1.º Para tal fim, quando alguma das Camaras assim o julgar conveniente, proporá a outra, por intermedio do seu primeiro Secretario, que declarará succintamente o assumpto da commissão e o numero de membros que convem nomear.

§ 2.º Convindo a Camara n'esse con-

vite, escolherá igual numero de membros que devem compôr a commissão mixta.

§ 3.º Feitas as nomeações, os membros d'essas commissões se intelligenciarão entre si sobre o lugar de suas reuniões, e na primeira conferencia escolherão relator e presidente, apresentando o resultado de seus trabalhos ás respectivas Camaras.

§ 4.º Os Presidentes das duas Camaras combinarão sobre qual d'estas iniciará a discussão dos referidos trabalhos, guardado o disposto no art. 25 da Constituição.

Paço do Senado Mineiro, aos 11 de setembro de 1891. — DR. CARLOS FERREIRA ALVES. — JOÃO GOMES REBELLO HORTA. — FRANCISCO FERREIRA ALVES.



OURO PRETO

Typ. Silva Cabral — Rua do Bobadella, 20

1891

®

02/05 - C10